



Centro Universitário de Brasília  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
Curso de Direito

**MARIANA BADAWI GARCIA**

**A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DOS PROJETOS DE LEI DO PARTO ANÔNIMO  
NO SANEAMENTO DO ABANDONO DE VULNERÁVEL**

**BRASÍLIA  
2016**

**MARIANA BADAWI GARCIA**

**A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DOS PROJETOS DE LEI DO PARTO ANÔNIMO  
NO SANEAMENTO DO ABANDONO DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília  
Orientador: Professor Doutor Danilo Porfírio

**BRASÍLIA  
2016**

**MARIANA BADAWI GARCIA**

**A QUESTÃO DA EFETIVIDADE DOS PROJETOS DE LEI DO PARTO ANÔNIMO  
NO SANEAMENTO DO ABANDONO DE VULNERÁVEL**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro  
Universitário de Brasília – UniCEUB.

Brasília, \_\_ de \_\_\_\_\_ 2016

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Doutor Danilo Porfírio  
Orientador**

---

**Prof.  
Examinador**

---

**Prof.  
Examinador**

Dedico este trabalho à todas as crianças que moram ou já moraram em abrigos, crianças que por razões alheias a sua vontade não tiveram oportunidade de se desenvolver em seu ambiente familiar. Essas crianças foram a fonte da minha preocupação quando eu escrevi esta monografia, pois é na infância que construímos nossa personalidade, crenças e desenvolvemos sentimentos como amor, carinho e afeto. Dedico, também, aos pais, que exercem o trabalho mais árduo de todos, o de bem criar seus filhos independentemente das circunstâncias impostas.

## **AGRADECIMENTOS**

Atribuo a realização deste trabalho, em parte, à minha família, à minha irmã Maria e ao meu irmão Leonardo, em especial aos meus pais, Narla e Leonardo e minha avó Maria José, cuja presença constante me ensinaram a importância do amor, carinho e afeto na vida de qualquer pessoa, mas em especial na vida das nossas crianças.

Me ensinaram, também, que nada é em vão, e que quanto mais amor se dá a um filho melhor ele se desenvolverá. Que em um mundo cheio de incertezas e maldades, deveríamos ser capazes de assegurar às nossas crianças condições básicas a um desenvolvimento digno, que pela tenra idade que possuem, pouco sabem mas muito absorvem.

Agradeço ao meu orientador, Professor Danilo, pois sua paciência e direcionamento se tornaram parte fundamental na elaboração deste trabalho.

## RESUMO

No ano de 2008 foram apresentados três Projetos de Lei, que buscavam erradicar a clandestinidade do abandono, assegurando os direitos fundamentais das crianças, evitando situações de abandono de recém-nascidos expostos a condições subumanas. Por inúmeras razões alguns genitores rejeitam seus filhos desde a gestação, negando-lhe direitos básicos para um desenvolvimento adequado. No entanto, tal sentimento de rejeição não justifica o abandono indigno, em condições degradantes. Sem observar a legislação já vigente no ordenamento jurídico brasileiro sobre adoção e responsabilidade dos genitores em relação à sua prole. Analisou-se a viabilidade da implementação do parto anônimo no Brasil mediante políticas públicas, através de um estudo histórico da roda dos expostos. O parto anônimo, segundo a exposição de motivos do projeto de lei, transformaria o abandono em entrega, e assim o recém nascido passaria a ser deixado, em segurança nos hospitais e unidades de saúde e posteriormente seria encaminhado para adoção. A monografia buscou responder aos questionamentos advindos de problemas que surgiriam da possível implementação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Parto anônimo. Liberdade da gestante de não ser mãe. Princípio do interesse absoluto da criança e do adolescente. Princípio da convivência familiar afetiva. Direitos fundamentais. Direito ao conhecimento da ascendência genética. Direito à convivência familiar.

“Filho é um ser que nos foi emprestado para um curso intensivo de como amar alguém além de nós mesmos, de como mudar nossos piores defeitos para darmos os melhores exemplos e de aprendermos a ter coragem. Isso mesmo! Ser pai ou mãe é o maior ato de coragem que alguém pode ter, porque é expor-se a todo o tipo de dor, principalmente o da incerteza de agir corretamente e do medo de perder algo tão amado. Perder? Como? Não é nosso, recordam-se? Foi apenas um empréstimo.”  
Auto desconhecido.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1 Parto anônimo – Definição e tratamento institucional .....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito .....	11
1.2 Tratamento histórico .....	11
1.3 A questão do abandono .....	13
1.4 Tratamento institucional .....	16
1.4.1 Projeto de Lei N° 2.747 de 11 de fevereiro de 2008 .....	17
1.4.2 Projeto de Lei N° 2.834 de 19 de fevereiro de 2008 .....	19
1.4.3 Projeto de Lei N° 3.220 de 09 de abril de 2008 .....	20
1.5 Apreciação dos Projetos de Lei .....	22
<b>2 O parto anônimo no ordenamento jurídico internacional .....</b>	<b>26</b>
<b>3 O problema da institucionalização do parto anônimo .....</b>	<b>35</b>
3.1 Quanto à segurança jurídica .....	39
3.1.1 Desresponsabilização dos genitores e o pátrio poder .....	39
3.1.2 <i>Mater semper certa est</i> .....	41
3.1.3 Quanto à filiação biológica e a sócio afetiva .....	41
3.2 Quanto ao retrocesso nos Direitos Fundamentais .....	42
3.2.1 Quanto ao Direito à vida .....	43
3.2.2 O direito à Liberdade .....	44
3.2.3 Quanto ao retrocesso no direito à personalidade .....	45
3.3 Da absoluta prioridade da interesse da criança e do adolescente .....	47
3.4 O direito à convivência familiar e o parto anônimo .....	49
<b>Conclusão .....</b>	<b>51</b>
<b>Referência .....</b>	<b>53</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>56</b>
Projeto de Lei 2747 de 2008 .....	56
Projeto de Lei 2834 de 2008 .....	59
Projeto de Lei 3220 de 2008 .....	60

## INTRODUÇÃO

Esta monografia foi elaborada com o objetivo de analisar se o instituto do parto anônimo seria ou não capaz de sanear o problema do abandono de recém-nascidos. Este tema é recorrente em jornais em virtude dos crescentes casos de abandono de vulneráveis, que fizeram o Poder Legislativo apresentar três projetos de leis que visam erradicar o abandono.

Parto Anônimo, segundo o texto do projeto de Lei n. 3.220/08, é a possibilidade de a mãe, durante a gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde, após o parto, não assumir a maternidade da criança que gerou.

O abandono de vulnerável é uma realidade crescente em todo o país. Segundo a exposição de motivos do Projeto de Lei a criminalização do abandono de recém-nascidos serve apenas para agravar esta realidade.

Dessa forma, o parto anônimo seria a solução ao abandono trágico de recém nascidos. Uma vez que o instituto busca afastar a clandestinidade do abandono de vulnerável. Pois, essas crianças, em vez de serem abandonadas por seus genitores passariam a ser entregues, em segurança, aos hospitais e unidades de saúde.

O objetivo da lei não é esconder a maternidade do nascituro, e, sim dar à mulher a escolha de ser, ou não, mãe da criança que gerou, disponibilizando, para isso, um amplo acesso a rede pública de saúde.

Segundo essa ótica, defender o parto anônimo não seria estimular o abandono ou a maternidade irresponsável. Seria garantir condições mínimas e dignas de sobrevivência a um recém-nascido. Em outras palavras, esse instituto visa concretizar o direito fundamental à vida e a uma existência digna, aumentando, também, as chances de adoção. Em uma última análise busca-se transformar o abandono em entrega.

Contudo, não se pode imaginar que a política de resolução simplista venha a dar a real segurança e o efetivo fim aos problemas do abandono de recém nascidos. O abandono acompanha a humanidade. Trata-se de um grave problema até o momento não erradicado. Se, efetivamente, queremos impedir o abandono, há que se começar cuidando das crianças e de suas mães, através de políticas públicas específicas e adequadas, mediante programas de acompanhamento a curto, médio e longo prazo, de acordo com as necessidades de cada grupo.

Dessa forma, o parto anônimo não seria efetivo ao seu fim de sanear o abandono de vulnerável. Pelo contrário, esse instituto violaria um dos princípios mais básicos do direito, o

da dignidade da pessoa humana. Pois, negar a uma criança o direito de conhecer sua origem genética é negar a ele a própria identidade biológica.

Quanto ao segundo fim proposto pelo PL, o de dar direito às mulheres de optar pela maternidade, ou não, da criança gerada, este também se apresenta ineficaz. Pois, o parto anônimo coloca as mulheres na invisibilidade, não apontando alternativas para os casos de prevenção da gravidez. Enxergar onde residem as causas das gestações indesejadas é essencial para se promover políticas públicas de educação sexual, informação, insumos para o planejamento reprodutivo e administração adequada da anticoncepção de emergência.

O tema foi dividido em três partes. O primeiro capítulo deste trabalho busca fazer uma análise histórica do parto anônimo, mais conhecido como roda dos expostos e do abandono. Posteriormente, foi realizada uma análise dos Projetos de Lei que tratam, em âmbito nacional, do parto anônimo.

O segundo capítulo aborda a questão do Parto anônimo no mundo, analisando alguns países que já o adotaram e quais resultados tem apresentado ao longo dos anos. Analisa também possíveis problemas que o parto anônimo poderia encontrar se fosse inserido em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o terceiro capítulo trata dos problemas jurídicos relacionados ao parto anônimo, tais como a insegurança jurídica que ele traria ou o retrocesso que ele acarretaria por estar em rota de colisão direta com direitos fundamentais como o direito à personalidade. Abordando, ainda a questão do melhor interesse da criança e do adolescente.

## **1 Parto anônimo – Definição e tratamento institucional**

### **1.1 Conceito**

Inicialmente, é necessário definir o conceito de Parto Anônimo, para então compreender a complexidade e abrangência deste instituto.

Desta forma, o parto anônimo tem como objetivo possibilitar que as mulheres grávidas, mas que no entanto não desejam ser mães, possam não assumir a maternidade da criança que gerou, colocando-as para adoção e preservando a sua identidade.<sup>1</sup>

Este instituto seria a solução ao abandono trágico de recém nascidos. Uma vez que busca afastar a clandestinidade do abandono de vulnerável. Pois, essas crianças, em vez de serem abandonadas por seus genitores passariam a ser entregues, em segurança, aos hospitais e unidades de saúde.

### **1.2 Tratamento histórico**

O parto anônimo é uma expressão recente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que lembra, em muito, a Roda dos Expostos, prática muito difundida em vários países da Europa e trazida para o Brasil pelos colonizadores.

Em 1726 surgiu a primeira roda dos expostos em Salvador, que depois foi implementada no Rio de Janeiro em 1738, e em Recife no ano de 1789. As demais foram criadas apenas no século XIX.<sup>2</sup> Visando diminuir o grande número de recém-nascidos abandonados em condições extremamente precárias. Contudo, em meados do século XX ela foi retirada por não mais atender à realidade social e política daquela época.

A roda era um compartimento cilíndrico, que possuía uma divisória no meio. Uma das partes ficava voltada para o interior da Santa Casa de Misericórdia e a outra virada para a rua. Assim, ao colocar a criança na roda o expositor disparava um sino que dava conhecimento que mais uma criança havia sido deixada aos cuidados da Santa Casa.

“Assim como era a prática em Portugal, as primeiras iniciativas assistenciais em relação ao recém-nascido no Brasil se deram instalando-se Rodas dos

---

<sup>1</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

<sup>2</sup> ARANTES, E. M. de M. Arquivo e memória sobre a Roda dos Expostos do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf). Acessado em: 28 de março de 2016

Expostos nos hospitais das Misericórdias ou em prédios anexos. No século XVIII, três foram as Rodas criadas no Brasil: Salvador (1726), Rio de Janeiro (1738) e Recife (1789), sendo as demais criadas no século XIX.”<sup>3</sup>

Segundo Ubaldo Soares, expressivo historiador da roda dos expostos do Rio de Janeiro, a rainha D. Maria I, em 8 de outubro de 1778, ordenou ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro que colaborasse com a criação das crianças que haviam sido abandonadas, no entanto tal contribuição não ocorreu.

Assim, na Carta Régia de 14 de Dezembro de 1815 foi instituído o imposto de dois réis sobre cada pessoa da cidade, e este imposto seria convertido para a colaborar com a criação dessas crianças. No entanto, esta lei não obteve êxito. Apenas com o reinado de Pedro II que a Roda dos Expostos conseguiu concentrar maiores esforços.

Com a Lei dos Municípios, de 1828, a Assembléia Legislativa Provincial é que deveria arcar com as despesas dos expostos junto às Misericórdias. Segundo a autora, com essa medida, estava-se oficializando a Roda como uma prestação de serviço do Estado, perdendo-se seu caráter eminentemente caritativo. No entanto – é ainda Marcílio que nos esclarece: “Ao contrário do que se esperava com a Lei dos Municípios, as rodas não se multiplicaram tanto.”<sup>4</sup>

A Santa Casa de Misericórdia era responsável pelo acolhimento desses bebês e pelo encaminhamento para uma ama de leite, que deveriam cuidar dessas crianças até geralmente, os três anos de idade. As amas de leite eram mulheres pobres e sem instrução, que recebiam um pagamento por este serviço prestado.<sup>5</sup>

Entretanto, este instituto já era fraudado nesta época. Muitas mulheres abandonavam seus próprios filhos e logo em seguida se ofereciam como amas de leite. Havia situações ainda mais críticas, como crianças que começavam a trabalhar muito cedo como aprendizes ou ajudantes do lar devido a falta de recursos da Santa casa.

Há uma certa dificuldade de se precisar o número de abandonos de recém-nascidos nesta época, uma vez que as correspondências trocadas pelas autoridades portuguesas abordavam apenas os assuntos de interesse dos governantes.

---

<sup>3</sup> ARANTES, E. M. de M. Arquivo e memória sobre a Roda dos Expostos Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf). Acessado em: 28 de março de 2016

<sup>4</sup> ARANTES, E. M. de M. Arquivo e memória sobre a Roda dos Expostos Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapip/volume5_n1/arantes.pdf). Acessado em: 28 de março de 2016

<sup>5</sup> MARCÍLIO, M.L. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. Em: Freitas, M. (org). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997. Disponível em: <http://www.profpito.com/Arodadosexpostoseacriancaabandonadanobrasilcolonial.doc> . Acesso em: 27 de maio de 2015.

Entre os anos de 1738 a 1888 foram recolhidas à Roda dos Expostos 47.255 crianças, segundo os relatórios do Ministério do Império. Entre os principais motivos apontados pelos cientistas estavam a proteção da honra das famílias, ou as escravas entregavam seus filhos na esperança de que eles se tornassem livres. Havia crianças que, no entanto, já deixadas na Roda dos Expostos doentes ou mortas, em decorrência de doenças comuns à época.<sup>6</sup>

As mães que enfrentavam dificuldades para manter seus filhos viam muitas vezes a roda como única saída. As mães escravas, por sua vez, encontravam na roda uma possibilidade de livrar seus filhos da escravidão<sup>13</sup>. Embora a escravidão seja um traço peculiar da sociedade brasileira e supostamente um diferenciador no trato com a infância, observa-se que a mentalidade a respeito da infância não é marcada pela diferenciação. Isso provavelmente se deve à coincidência entre o período da manifesta preocupação com a criança e a crise do escravismo na segunda metade do século XIX.<sup>7</sup>

### 1.3 A questão do abandono

Um dos principais argumentos dos defensores do Parto Anônimo é que o abandono seria transformado em entrega, com isso a criança passaria a ser deixada em segurança nos hospitais e unidades de saúde. Assim, sob essa ótica, a entrega se transformaria em um verdadeiro ato de amor da mãe para com seu filho e não um ato repulsivo.

No entanto, para uma correta abordagem do tema é necessário retroceder um pouco e chegar a origem dessa gravidez indesejada. Pois o abandono é o apenas uma das expressões de sofrimento dessas mulheres, que experimentam uma dor gerada pela ausência de saídas legais para uma gravidez indesejada.

Assim, se faz necessário analisar o papel das mulheres como mães na sociedade. A autora Maria Antonieta Pisano Motta defende a tese do mito do amor materno, pois não é possível se esperar uma conduta universal de amor e cuidado das mães para com sua prole.

Há certa tendência em encarar toda separação entre mãe e filho entregue em adoção como abandono e esta se deve primordialmente aos valores socialmente estabelecidos segundo os quais a maternidade e a maternagem são naturais e, portanto, presentes em todas as mulheres.

Diz o mito que a criança, se a própria natureza for respeitada, deve ser criada

---

<sup>6</sup> ARANTES, E. M. de M. Arquivo e memória sobre a Roda dos Expostos Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapi/volume5\\_n1/arantes.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/revistalapi/volume5_n1/arantes.pdf). Acessado em: 28 de março de 2016

<sup>7</sup> TRINDADE, Judite Maria Barboza. O abandono de crianças ou a negação do óbvio. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-01881999000100003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881999000100003). Acessado em: 29 de março de 2016.

pela mãe, caso contrário terá sido ‘abandonada’.

[...]

O conceito de abandono, por sua vez, vem normalmente acoplado ao de adoção e é comumente compreendido como enjeitar, não aceitar, recusar, desprezar, repudiar, repelir.

Com a assunção desse princípio nos esquecemos de que muitas entregas são protetivas da criança e algumas se configuram em verdadeiro ato de amor da mãe pela criança.

Temos que as próprias mulheres, criadas nessa mesma cultura, não conseguem se ‘autorizar’ a fazer a entrega de seu filho livres de culpa ou remorso. Para muitas, o temor do castigo, advindo do companheiro, da família, da sociedade de um modo geral é mais forte que o seu receio de deixar seu filho num banco de praça. Para outras, com condições psicológicas já precárias, ‘livrar-se’ do filho anônima e rapidamente é a única alternativa possível.<sup>8</sup>

Nem todas as mulheres desejam ou tem condições psicológicas de exercerem a maternidade. Gestar e dar a luz à uma criança não torna os genitores aptos a exercerem os papéis de pais e mães. Dessa forma, Elisabeth Batinter discorda do “caráter inato do sentimento materno e o fato de que seja partilhado por todas as mulheres”.<sup>9</sup>

Se é indiscutível que uma criança não pode sobreviver e desenvolver-se sem uma atenção e cuidados maternos, não é certo que todas as mães humanas sejam predestinadas a oferecer-lhe esse amor de que ela necessita. Não parece existir nenhuma harmonia preestabelecida nem interação necessária entre as exigências da criança e as respostas da mãe. Nesse domínio, cada mulher é um caso particular. Algumas sabem compreender, outras menos, e outras ainda nada compreendem.<sup>10</sup>

Analisando a historia da maternidade e o papel da mulher na sociedade, é possível se chegar a três conclusões. A primeira é que o amor materno existe desde o primórdio dos tempos, mas não é encontrado necessariamente em todas as mulheres de forma inata. Segundo, a mãe não é a única figura capaz de “criar” a criança por ela gerada. E, terceiro o

---

<sup>8</sup> MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Programa de atenção à gravidez não desejada – atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção. *In*: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). Família NotaDez: Direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 245-262.

<sup>9</sup> BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. P. 11. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

<sup>10</sup> BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. P. 18. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

amor materno não é o único fator que leva uma mulher a cumprir seus deveres maternos, há que se falar em moral, fatores sociais e religiosos dentre outros.<sup>11</sup>

A maternidade, se repudiada pela mulher, pode representar uma destruição de sua vida, tornando-se uma prisão por restringir o seu direito à liberdade. Uma vez que a gravidez provoca profundas mudanças em diversos aspectos da vida de uma mulher, como na vida profissional, hormonal e pessoal. Não se pode obrigar uma mulher a ser mãe, nem considerar que todas as mulheres são mães em potencial. Desta forma, ser obrigada a seguir e criar um filho de uma gestação indesejada pode se tornar uma verdadeira tortura para algumas mulheres.

Neste cenário o ideal seria que a população fosse instruída o suficiente para evitar uma gravidez indesejada, por meio de políticas públicas de planejamento familiar. Contudo, tais políticas não existem, ou são ineficazes.

Os artigos 124 a 128 do Código Penal Brasileiro é claro ao criminalizar o aborto, visando resguardar o direito à vida do nascituro, assim para os Deputados autores dos Projetos de Lei a entrega da criança, segundo as regras do instituto do parto anônimo, seria uma medida eficaz para substituir o aborto de uma gravidez indesejada.

Além do afeto, historicamente, há outros motivos que levaram muitas mulheres a abandonarem seus próprios filhos. No período colonial a família brasileira era uma instituição hierarquizada com caráter patriarcalista e patrimonialista. A posição da mulher era inferior a do homem.

Perceber a diferença que existe entre a mulher que gesta um filho fruto de uma união lícita e sacramentada, conforme as orientações da igreja e do estado, ou das mulheres que tiveram sua prole vivenciada de forma ilícita, seja porque tiveram relações sexuais antes do casamento ou até mesmo por violência sexual. Assim, “não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história da dor feminina.”<sup>12</sup>

Essa análise se faz primordial para entender as quatro possíveis interpretação do ato de abandono:

- I. Pela visão moral: a igreja sempre foi um importante fator social no Brasil, no entanto, no período colonial sua força era ainda maior. Dessa forma, a “roda dos exposto” era usada para esconder os crimes morais. Porque se este filho foi

---

<sup>11</sup> BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. P. 18. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

<sup>12</sup> VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. São Paulo: Papyrus, 1999.

concebido fora de uma união matrimonial seria considerado uma desonra a esta mulher.

“Podemos então concluir que a “roda dos expostos” evitava os crimes morais, protegendo dos escândalos, as relações ilícitas de mulheres brancas, solteiras e de classe social elevada, além de servir como forma alternativa ao infanticídio”<sup>13</sup>

- II. Segundo a visão socioeconômica: o abandono, também, pode ter origem na condição econômica das mulheres dessa época, que em sua grande maioria era uma condição de miséria e indigência. Então, a “roda dos enjeitados” e as outras formas de família substituta eram opções que muitas mulheres tinham de propiciar uma condição de vida mais digna para os seus filhos.
- III. Interpretação pela questão afetiva: o ato de abrir mão da própria prole, frente as dificuldades materiais vividas na época, poderia ser interpretado como um gesto de proteção e ternura, pois, assim essa mulher estaria propiciando ao filho uma vida melhor, mais digna. O abandono, segundo essa ótica, seria o gesto mais genuíno de amor proteção.
- IV. O viés político-social: o abandono do próprio filho serviria, em última análise, para manter o número ideal de filhos, uma espécie de controle de natalidade de mães pobres que não teriam condições de criar mais um filho.<sup>14</sup>

Diante do exposto resta claro que o abandono é um fracasso completo de todas as relações. Em primeiro lugar, é um fracasso para a sociedade que não deu às mulheres condições para prevenir a gravidez. É um fracasso individual da mulher, que engravidou em um momento não planejado, e de sua capacidade de aceitar que apesar de ser uma gravidez indesejada este filho não precisa ser abandonado. E por fim, é um fracasso nas relações intrafamiliares que não deram o suporte adequado para que aquela mulher não abandonasse seu próprio filho.

#### **1.4 Tratamento institucional**

---

<sup>13</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

<sup>14</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

Com fortes raízes históricas o abandono trágico infantil ainda é uma questão nos cerca, conforme dados documentados por Rodrigo da Cunha Pereira e Ana Amélia Pinheiro Sales:

Apenas nos anos de 2006 e 2007 foram noticiados pela mídia vários casos de recém-nascidos abandonados em condições subumanas. Jogados em lagoas (Leticia - jan./06 - Minas Gerais); em rios poluídos (Michelle - out./07 - Minas Gerais); em riachos (fev./07 - Rio Grande do Sul); na saída de esgotos (nov./07 - Maranhão); boiando em valões, cercados por urubus (fev./07 - Rio de Janeiro); deixados em banheiros de estações de trem (abr./06 - São Paulo); em terrenos baldios, enrolados em toalhas de sangue quase pisoteados por vacas (maio/06 - Minas Gerais); enrolados em sacos plásticos, ainda com cordão umbilical (Vitor Hugo - fev./07 - São Paulo; nov./07 - Rio Grande do Sul; nov./07 - Recife); abandonados em quartos vazios (fev./07 - Sergipe), casas abandonadas (mar./07 - Espírito Santo) ou em escadarias de igrejas (dez./07 - São Paulo); deixados em ferro-velho (maio/07 - Mato Grosso); nas ruas, debaixo de chuva (ago./07 - Paraná); dentro de caixa de sapatos sob frio de 1oC (ago./07 - Santa Catarina); misturados ao lixo (João Pedro - fev./06 - São Paulo; Ângela - out./07 - São Paulo; bebês gêmeos - maio/06 - Minas Gerais); mortos em armário (out./07 - São Paulo); sob rodas de caminhão (out./07 - Bahia); debaixo de carros (Marcos - out./07 - Bahia); na rua sob folhagens, terra e formigas (Clara - nov./07 - Bahia) ou atropelados dentro de sacolas plásticas (fev./07 - Rio de Janeiro). Dos casos mencionados poucos sobreviveram, sendo que a maioria morreu em razão dos ferimentos/hemorragias, infecções generalizadas e edemas cerebrais ocasionados pela violência do abandono.<sup>15</sup>

Diante de tal realidade, no ano de 2008 foram criados e apresentados três projetos de Lei (PL nº 2.747/2008; 2.834/2008 e 3.220/2008) com o objetivo de amenizar essa realidade. Esses projetos tramitavam pensados na Câmara dos Deputados.

Segundo seus criadores, o instituto viabilizaria que as mulheres que estivessem grávidas, no entanto não quisessem ser mães poderiam abdicar de seu privilégio materno durante a gravidez ou mesmo após o parto.

#### **1.4.1 Projeto de Lei Nº 2.747 de 11 de fevereiro de 2008**

Este PL, de autoria do Deputado Federal Eduardo Valverde busca erradicar o problema de abandono trágico de crianças no Brasil. O objeto de proteção imediato desta lei seriam “as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o

---

<sup>15</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo – uma janela para a vida. IBDFAM, 30 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em: 26 jul. 2009.

aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio.”<sup>16</sup>

Desta forma, as mulheres que estivessem grávidas, porém não quisessem ser mães poderiam ser atendidas de forma gratuita nos hospitais e unidades de saúde, durante todo período gestacional em sigilo (sem ter que oferecer seus dados, como nome, endereço e histórico de saúde).

A mãe posteriormente, após o fim do estado puerperal, deverá autorizar que seu filho seja adotado, renunciando completamente o poder familiar, sem possibilidade de arrependerse.

Este PL possui 12 artigos, que criam mecanismo de proteger a identidade da parturiente que opte pelo parto anônimo, bem como isenta-la de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

O artigo 10º da Lei supracitada coloca sob responsabilidade do médico e enfermeiros as formalidades e o encaminhamento à adoção dessas crianças. O artigo 4º garante à estas mulheres tanto o pré-natal como o parto em completo sigilo quanto à sua identidade, bem como um acompanhamento psicológico adequado, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 6º.

Esta lei ainda prevê o prazo de oito semanas como sendo o estado puerperal da mãe, que poderá reivindicá-la de volta, nos termos do artigo 9º e seu parágrafo único.

“Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.”<sup>17</sup>

Segundo a exposição de motivos deste Projeto de Lei:

“Esta forma de ‘dar a luz’, permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a

<sup>16</sup> VALVERDE, Eduardo. Projeto de Lei nº 2747 de 11 de fevereiro de 2008. Cria mecanismo para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e das outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008)> Acesso em 17 de setembro de 2015.

<sup>17</sup> Projeto de Lei nº 2.747-A, de 2008. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008). Acessado em: 27/09/2015

criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo.”<sup>18</sup>

Uma das consequências secundárias que nosso ordenamento jurídico experimentaria com a adoção do parto anônimo, seria, em alguns casos, a mais rápida tramitação de um processo de adoção. Segundo o projeto de lei, o processo de adoção no Brasil é muito longo, o que faz com que muitas crianças esperem nas filas por anos, e esse novo instituto possibilitaria uma aceleração neste processo.

#### **1.4.2 Projeto de Lei Nº 2.834 de 19 de fevereiro de 2008**

De autoria do Deputado Carlos Bezerra este Projeto institui o Parto Anônimo através de uma alteração do Código Civil Brasileiro, ele propõe que o artigo 1638 tenha a seguinte redação:

“Art.1.638. ....:  
V - optar pela realização de parto anônimo.  
Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção.”<sup>19</sup>

Na exposição de motivos o Deputado justifica a instituição do parto anônimo também em razão do crescente número de crianças abandonadas logo após o parto, por seus genitores. E, que recorrentemente esse abandono se dá de forma insalubre, em locais como lagos ou latas de lixo. Esta atitude eleva bastante o risco de morte desses recém-nascidos.

Desta forma, a solução mais adequada seria uma saída alternativa, que possibilitaria a manutenção da vida e da saúde da criança e preserva a identidade da genitora, que assinaria um termo de responsabilidade deixando a criança na maternidade, sob responsabilidade de médicos e enfermeiros.

A direção do hospital ficaria responsável por encaminhar essas crianças à vara da infância, para que assim elas pudessem ser colocadas em uma família, por meio da adoção.

<sup>18</sup> Projeto de lei nº 2.747-A, de 2008. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008) . Acessado em: 27/09/2015

<sup>19</sup> BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008. Institui o parto anônimo. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008) Acessado em: 25/09/2005.

“Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.”<sup>20</sup>

### 1.4.3 Projeto de Lei Nº 3.220 de 09 de abril de 2008

Este último PL apresentado possui, praticamente, os mesmos fundamentos do projeto original, PL nº 2.734/08. Ambos visam isentar a parturiente de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho, caso opte pelo parto anônimo. No entanto, o PL nº 3.220 proíbe que essa genitora seja autora ou ré em qualquer processo de estabelecimento de maternidade.

“Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.”<sup>21</sup>

Diferentemente dos outros projetos de lei, este estipula em seu artigo 7º que a unidade de saúde terá um prazo máximo de 24 horas para informar aos juizados da infância e juventude que há uma criança nestas condições e que será posta para adoção.

Assim que o recém-nascido receber alta hospitalar deverá ser encaminhado para um local designado pela vara da infância e juventude. Desta forma, após 10 dias de seu nascimento a criança será colocada para adoção.

Conforme parágrafo 2º do artigo 8º se não ocorrer processo para adoção dessa criança no prazo de 30 dias ela será incluída no cadastro nacional de adoção. Prover-se-á um registro civil provisório, pelo juizado, no qual receberá um prenome, no entanto, os campos reservados à filiação não serão preenchidos.

“Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

---

<sup>20</sup> BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008. Institui o parto anônimo. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008) Acessado em: 25/09/2005.

<sup>21</sup> CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008) . Acessado em 25/09/2015.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.”<sup>22</sup>

O artigo 13 da presente Lei afirma que quem encontrar uma criança abandonada deverá apresentar-se ao juizado da infância e juventude da circunscrição onde a tiver encontrado. O juiz o perquirirá verbalmente sobre as condições que a criança foi encontrada, precisando o local e as circunstâncias. A pessoa que a encontrou, caso queira, terá preferência para adoção, desde que seja considerada apta.

A responsabilidade quanto ao encaminhamento da criança ao juizado continua, como nas leis anteriores, sob responsabilidades dos médicos e enfermeiros que acolheram parturiente e a criança.

Por fim, o presente Projeto de Lei estabelece o prazo de 6 meses para que os hospitais e unidades de saúde criem condições adequadas para o acolhimento e recebimento dessas mulheres e crianças que serão atendidas sob anonimato. Dispõe, ainda, que as unidades de saúde deverão manter espaços adequados, em suas entradas, para receber as crianças ali deixadas, para assim preservar a identidade de quem as abandonou.

Na exposição de motivos, o deputado afirma que a criminalização do abandono, por si só, não é suficiente para evitar os casos trágicos de abandono de vulnerável.

“A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.”<sup>23</sup>

Afirma, ainda, que este instituto já foi adotado em vários países, como a França, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Áustria e vários estados dos Estados Unidos. E que nestes países

---

<sup>22</sup> CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008). Acessado em 25/09/2015.

<sup>23</sup> CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008). Acessado em 25/09/2015.

o instituto solucionou os problemas causados pelo abandono trágico de recém-nascidos. Uma vez que ele afasta o abandono da clandestinidade. O abandono é substituído pela entrega, essa entrega se dará de forma segura, e posteriormente a adoção.

O objetivo da lei, segundo o deputado, não é esconder a maternidade, é apenas consentir à mulher o direito de escolher se quer ou não ser mãe do filho que gerou, disponibilizando para tanto amplo acesso à rede pública de saúde. E com isso, o direito à vida, saúde e integridade física do nascituro seria resguardada.

Por fim, na justificativa de motivos o autor deixa claro que o parto anônimo não é a solução para o abandono de recém-nascidos. Contudo, esse instituto seria eficiente para erradicar os problemas de abandono trágico dessas crianças.

### **1.5 Apreciação dos Projetos de Lei**

Sob a justificativa de proteger a criança e resolver um tema complexo, que é o abandono materno foram feitas essas Leis. No entanto o tratamento legislativo sobre o tema é precário, incorreto e omissivo.

Em um primeiro momento há o problema do registro dessas crianças que nascerem de parto anônimo, pois segundo o projeto de Lei número 2.727/2008 a criança só seria registrada quando uma futura adoção se realizasse. Já o PL 3.220/08 vai além, dispondo que a criança será registrada pelo juizado da infância e juventude com um nome provisório, que poderá ser escolhido pela mulher que gerou a criança ou pelo juizado, esse nome, no entanto, poderá ser alterado se for da vontade dos pais adotantes. Restando evidente a completa violação de direitos humanos e garantias individuais, ao se negar a uma criança o direito ao nome.

Ademais, fica claro que os três projetos de lei foram omissos quanto a capacidade de interferência da figura paterna, em questões como a necessidade, ou não, de autorização antes de seu filho ser entregue para adoção e colocado de forma permanente em uma família substituta.<sup>24</sup>

A Câmara dos Deputados, por meio da Comissão de Constituição e Justiça externou críticas, quanto a constitucionalidade, dos três Projetos de Lei em trâmite. Tanto pela falta de técnica legislativa para sua elaboração, quanto a omissão em relação ao funcionamento do instituto, dentre outras.

---

<sup>24</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

A Comissão de Seguridade e Família foi a primeira a analisar os Projetos na Câmara dos Deputados, e após sua minuciosa análise purgou pela inconstitucionalidade e injuridicidade, pedindo assim a rejeição dos três PL's.

A deputada Rita Camata, em junho de 2008 votou pela rejeição do Projeto de Lei original e seus apensos, e assim fundamentou:

“Diante do exposto, por considerar que as proposições ferem os direitos humanos das crianças e das mulheres; irem de encontro à maternidade e paternidade responsáveis; por não haver qualquer embasamento científico das consequências da origem anônima sobre as dinâmicas familiares e o desenvolvimento do indivíduo, e sobre a evolução de crianças nascidas sem filiação, além de eventuais problemas psicológicos e sociais resultantes desse tipo de medida, manifestamos o voto é PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei n 2.747, de 2008 e dos Projetos de Lei ns 2.834, de 2008 e 3.220, de 2008, apensados.”<sup>25</sup>

Em seguida eles foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça que, por unanimidade, aprovou em 16 de abril de 2009 o parecer do Deputado Luiz Couto quanto a inconstitucionalidades dos referidos Projetos de Lei, utilizando para tanto os seguintes argumentos:

Historicamente, essa medida seria um evidente retrocesso ao tempo das ‘rodas de enfeitados’ medievais. O que justificava a existência dessas rodas e o anonimato era que a maternidade fora do casamento era considerada socialmente abominável, assim como seus frutos. É absurdo que na atual conjuntura social, onde a maternidade fora do casamento não é mais vista como maldição ou nódoa, haja um retorno a esses tempos de discriminação. Os Projetos, ademais, criam medidas completamente ineficientes para o fim a que se propõem. A verdade é que com a atual legislação em vigor, nada impede que mães que desejam encaminhar seus filhos à adoção o façam livremente. Sempre haverá as que o façam, como também sempre haverá as que, por desequilíbrios vários, matem, abandonem ou exponham os recém-nascidos nas ruas.

Da mesma maneira que o Estado pode divulgar o parto anônimo, poderia criar amplas campanhas contra o abandono nas ruas, publicizando a forma correta de encaminhamento do bebê ao Juizado da Infância e Adolescência. A não responsabilização criminal e civil da mãe certamente contribuiria ainda mais para que houvesse casos de violência e abuso dos incapazes. Assiste, quanto ao mérito, total razão ao parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, ao qual nos remetemos.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> CAMATA, Rita. Câmara dos Deputados Comissão de Seguridade Social e Família. Voto exarado pela Deputada Relatora. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 01 de março 2016.

<sup>26</sup> Parecer da comissão de constituição e justiça e de cidadania. Projeto de Lei no 2.747/2008. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Proferido em 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/648240.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2015.

O parecer supracitado da CCJ é terminativo quanto à inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei, nos moldes do artigo 54 do regimento interno da câmara dos deputados.

Art. 54. Será terminativo o parecer: I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.<sup>27</sup>

No entanto, ainda cabe recurso ao Presidente da Câmara, mas esse recurso deverá ser assinado por, pelo menos, um décimo dos membros da casa, conforme disposto no artigo 58 do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia. § 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal. § 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso. § 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário. § 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso. § 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas”.<sup>28</sup>

Assim, resta claro que por mais nobre que tenham sido as intenções dos Ilustres Deputados, que de certa forma, pensam que estariam protegendo as crianças e suas mães, não analisaram dados científicos concretos acerca do abandono e nem o impacto que tal instituto traria para o nosso ordenamento.

Faz-se necessário ir fundo na questão e procurar saber qual seria o problema social de fundo. Debater a família injusta, ou a sua ausência, diante do abandono, requer, primeiro, um estudo de nossa sociedade de classes,

<sup>27</sup> Regimento interno da câmara dos deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/regInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/regInterno.pdf) Acessado em: 10 de março de 2016.

<sup>28</sup> Regimento interno da câmara dos deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento\\_interno/RIpdf/regInterno.pdf](http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/RIpdf/regInterno.pdf) Acessado em: 10 de março de 2016.

marcada pela ausência de política pública e planejamento familiar, que funcionem adequadamente.<sup>29</sup>

Os projetos de lei padecem não somente de problemas jurídicos, mas também problemas operacionais, uma vez que atribuíram aos hospitais e unidades de saúde atribuições alheias a sua competência. Como, por exemplo, receber e cuidar do recém-nascido pelo prazo de oito semanas, até que ele fosse encaminhado para adoção. E, para tanto, concederia aos hospitais o prazo de 6 meses para se adaptarem para o atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

---

<sup>29</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

## 2 O parto anônimo no ordenamento jurídico internacional

Segundo o Deputado Sérgio Barradas Filhos, na exposição de motivos de Projeto de Lei 3.220/08 esse instituto já foi adotado em diversos países:

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

Assim, nesses países, o parto anônimo se mostrou como uma alternativa eficaz para erradicar o problema do abandono trágico de crianças. Este instituto além de salvar a vida desses recém-nascidos aniquila a possibilidade da genitora ser autora ou ré futuramente em qualquer processo de maternidade.

Inicialmente a Itália foi o berço de criação da Roda dos Expostos, o primeiro registro foi no ano 787, quando foi instalada na porta de alguns conventos, com o objetivo de acolher essas crianças abandonadas anonimamente. *“A igreja inaugurou, então, a contraditória roda dos expostos que se espalhou para outros locais com a finalidade de frear o abandono e as mortes dos bebês.”*<sup>30</sup>

O Papa Inocêncio III dispendeu dedicação, em especial, às crianças, pois, de acordo com Marcílio pescadores da época retiraram um número elevado de bebês mortos do rio Tibre. Estes acontecimentos comoveram o Papa, e este criou um hospital ao lado do vaticano destinado a receber esses bebês abandonados, expostos. Assim, foi com a finalidade de erradicar o abandono e as mortes dos bebês que ela foi criada.<sup>31</sup>

O Padre São Vicente de Paula, na França por volta do Século XVII, instituiu o “hospital das crianças encontradas” que também contava com as amas de leite.

Em meados do século XVII, a França passava por um período de grande miséria, como já conhecera inúmeras outras. São Vicente de Paulo, padre francês, sensibilizado pela questão das crianças, na maioria, *«frutos do*

---

<sup>30</sup> VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. *Interação: Rev. Fac. Educ. UFG*, v.29, n.1, p.112, jan./jun. 2004.

<sup>31</sup> VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. *Interação: Rev. Fac. Educ. UFG*, v.29, n.1, p.112, jan./jun. 2004.

*pecado*», abandonadas, condenadas a morte, promoveu, uma ação revolucionária, criando toda uma formalização do acolhimento dessas crianças que se manteve, nas grandes linhas até os últimos anos. A organização proposta por ele era composta de dois pólos e de uma administração:

O primeiro pólo, onde se acolhiam as crianças, teve vários nomes: «*casa do parto*», «*hospício*» e finalmente «*hospital das crianças encontradas*». Ali ficava um grande número de «*nourrices*», cujos critérios de recrutamento e remuneração, nunca foram fáceis (sic) de definir ao longo das diferentes épocas.

O modo de admissão mais comum das crianças era o sistema de «*roda*», uma espécie de cilindro que permitia as mães, parteiras ou qualquer outra pessoa que havia encontrado uma criança, de ali colocar o recém-nascido, sem que fosse vista e sua identidade revelada. [...] Na França, Napoleão organizou e generalizou o seu uso, no início do século XIX, impondo a instalação de «*rodas*» em todas as comarcas.

O segundo pólo, na organização proposta por S. Vicente de Paulo, era constituído pelas «*nourrices*» que recebiam as crianças a partir desse primeiro lugar de acolhimento e que eram levadas pelas próprias mulheres, que viam buscá-las ou por pessoas que eram pagas para exercer essa função.

<sup>32</sup>

No entanto, só houve legislação sobre o instituto em 2 de setembro de 1941, que foi instituído por meio de Decreto no ano de 1943, que disciplinava que toda prefeitura deveria ter uma maternidade.

Diante da aprovação de Lei em 1941 surgiram diversos debates acerca da constitucionalidade, legitimidade e efetividade da mesma. Houveram argumentos favoráveis e contrários ao instituto, os favoráveis sustentavam que o instituto se apoia em 3 bases.

A primeira base seria a de salvação da mãe e do filho, e afirmava que o parto anônimo serviria às mulheres que passaram do tempo legalmente permitido para realizar o aborto (quinze semanas). Desta forma, o parto anônimo evitaria que as mulheres se submetessem a práticas inseguras de interrupção tardia da gravidez, segundo a psiquiatra francesa Catherine Bonnet.<sup>33</sup>

Bonnet escreveu o livro *Geste d'amour: L'accouchement sous X*, em que entrevistou 22 mulheres que estavam na eminência ou já haviam realizado o parto anônimo. Todas essas participantes tinham passado do tempo legal do aborto, como modo de interrupção voluntária da gravidez.

A psiquiatra afirma em seu livro que a mulher, ao optar pelo parto anônimo, estaria realizando uma ato de amor, pois estaria protegendo a criança de seus impulsos infanticidas.

<sup>32</sup> IUCKSCH, Marlène. Evolução e contexto atual do acolhimento familiar na França. Disponível em: <[http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao\\_e\\_contexto\\_atual\\_do\\_acolhimento\\_familiar\\_na\\_Franca.pdf](http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao_e_contexto_atual_do_acolhimento_familiar_na_Franca.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015.

<sup>33</sup> Seria o parto anônimo uma medida preventiva em casos de neonaticídio? Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/10623/8528>. Acessado em: 10 de Março de 2016

Bonnet também alegou que muitas dessas mulheres pesquisadas sofriam abusos sexuais quando crianças. Todos esses argumentos foram extremamente importantes nos debates do parlamento francês.<sup>34</sup>

O segundo argumento tem origens feministas, e defende o direito da mulher de não ser mãe. Afirmando que o parto anônimo seria uma forma de estender o curto prazo do aborto (quinze semanas). Assim este instituto serviria como uma extensão ao direito de abortar quando se passasse do prazo permitido.<sup>35</sup>

Por fim, o terceiro argumento de raiz sociológica e fortemente apoiado por associações de pais adotivos e psicanalistas, que acreditavam que o vínculo afetivo seria mais forte que o biológico. Assim, o vínculo afetivo, que a criança estabeleceria futuramente com a adoção, supriria qualquer necessidade afetiva do adotado.

No entanto, os argumentos contrários ao parto anônimo defendem que é direito fundamental de cada indivíduo conhecer sua ascendência genética. O não conhecimento poderia gerar problemas na construção da personalidade daquele indivíduo, além de problemas genéticos nas futuras gerações devido a casamentos intrafamiliares.<sup>36</sup>

Outro argumento contrário que surgiu na França foi que o parto anônimo seria uma decisão unilateral, uma vez que não era necessário nem tipo de autorização ou conhecimento por parte do pai de que aquela criança seria abandonada.<sup>37</sup>

Após diversas discussões em 1993 o Parto anônimo foi inserido no Código Civil Francês, em seu artigo 341-1, tentava evitar:

1. Que mulheres buscassem o aborto como solução para por fim a uma gravidez por não possuir condições financeiras de criar seu filho;
2. O infanticídio;
3. O abandono em condições precárias do próprio filho, que muitas vezes resultava em morte do recém-nascido.<sup>38</sup>

Isso possibilitou que na certidão de nascimento das crianças entregues em hospitais sob a égide do Parto Anônimo, na França, constasse “X” no lugar do nome da genitora, com o

---

<sup>34</sup> Bonnet C. Adoption at birth: Prevention against abandonment or neonaticide. *Child Abuse Negl.* 1993; 17(4): 501-3.

<sup>35</sup> Lefaucher N. The French ‘tradition’ of anonymous birth: the lines of argument. *International Journal of Law, Police and the Family.* 2004; 18: 319-342.

<sup>36</sup> Seria o parto anônimo uma medida preventiva em casos de neonaticídio? Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/10623/8528>. Acessado em: 10 de Março de 2016

<sup>37</sup> Fonseca C. Abandono, adoção e anonimato: questões de mortalidade materna suscitadas pelas propostas legais de “parto anônimo”. *Revista Latinoamericana Sexualidad, salud y sociedad.* 2009; 1: 30-62.

<sup>38</sup> GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. *Revista Mestrado em Direito, Osasco*, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

objetivo maior de proteger a identidade da parturiente.

Até o ano de 2003 cerca de 400 mil franceses não sabiam sua ascendência genética. No ano de 2002 foi criado, na França, uma central de coleta de todos os dados disponíveis de crianças que nasceram sob a égide do Parto Anônimo, na tentativa de ajudar essas pessoas a descobrirem suas origens.<sup>39</sup>

Em 1995 nasceu Pacale Odièvre, filha de uma *Madame X*<sup>40</sup>, que buscou conhecer suas origens biológicas, no entanto seu pedido foi negado. Então, em 1º de novembro de 1998, ela recorreu à Corte Europeia dos Direitos do Homem, alegando que “*o sigilo de seu nascimento e a impossibilidade para ela, conseqüentemente, de conhecer as suas origens constituíam uma violação de seus direitos garantidos pelo artigo 8 da Convenção e uma ao artigo 14*”<sup>41</sup>

Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Artigo 14º. Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

A Corte Europeia recebeu o recurso mas julgou improcedente em 2003, por 10 votos a 7, uma vez que os artigos 8º e 14 não foram violados, ponderando que a autonomia de vontade da mãe biológica, o direito à privacidade e a eficácia do instituto *soux – x*<sup>42</sup> na redução de números de abortos e infanticídios seria mais relevante para o estado do que o direito do filho de conhecer suas origens biológicas.

O pesquisador Rodrigo da Cunha Pereira descreveu a situação do Parto Anônimo nos demais Países:

<sup>39</sup> Deutsch Welle. Quem é minha mãe? Disponível em: <http://www.dw.com/pt/quem-é-minha-mãe/a-779155>. Acessado em: 10 de Março de 2016.

<sup>40</sup> Nome dado às mulheres que optavam pelo parto anônimo na França.

<sup>41</sup> CONSELHO DA EUROPA: Processo Odièvre C. França. Trad. Diana Salarma. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister, n. 4, p. 74-102, jun./jul. 2008.

<sup>42</sup> Nome dado ao Parto Anônimo na França.

A corte européia de Direitos Humanos, em 2003 confirmou a eficácia da lei do Parto Anônimo na França, que vigora desde 1993. Na Itália, desde 1997. Na Alemanha, por duas vezes, o parlamento adiou a discussão para aprovação desta lei. Por outro lado, em Hamburgo, em 1999, foi criada a ‘portinhola para o bebê’ ou ‘janela de Moisés’, onde mantenedores ligados às igrejas garantem uma espécie de guichê para que a mãe possa depositar seu filho anonimamente, e sem a possibilidade de ser identificada. Cada uma dessas ‘janelas’ é equipada com bercinhos aquecidos, e coloca à disposição das mães materiais informativos, em vários idiomas, sobre entidades em que ela pode buscar ajuda, inclusive psicológica. No Japão, embora não tenha lei específica sobre a questão, foi anunciada em 2007 a construção de um hospital com essas ‘janelas’, assim como já existem em outros países, com alto índice de abandono de crianças, como Índia, Paquistão, África do Sul, Hungria, dentre outros.<sup>43</sup>

Entretanto, em 1999 na Alemanha teve início a “Campanha para salvação de bebês”, e em abril de 2000 foi inaugurada em Hamburgo a primeira janela de Moises, ou portinhola de bebês. Que era uma espécie de incubadora que poderia ser usada por qualquer genitora que não desejasse permanecer com seu filho. Não era necessário prévia ou posterior identificação desta mulher.<sup>44</sup>

[...] no mínimo desde o ano de 2000, até onde se tem conhecimento, muitas cidades alemãs voltaram a ter a chamada *Babyklappe* – no Brasil mais conhecida pelo nome de *roda*. Trata-se de uma prática levada a cabo por uma instituição que tem por intuito recolher bebês que lhe sejam entregues, de forma anônima, e como ocorre na França, tal como acima mencionado, encaminhando-os posteriormente para adoção. Garante-se à mulher, desse modo, a possibilidade de levar avante sua gravidez, pois ela é consciente de que não precisará ficar com a criança, podendo entregá-la a essa instituição, sem ter de identificar-se.

Pela *Babyklappe* ou *roda*, além de se procurar evitar o aborto, busca-se impedir a prática do infanticídio e do abandono da criança pela mulher. A realidade fática alemã, na tentativa de salvar vidas, não se constitui só de *rodas* espalhadas pelo país. Aos poucos, e principalmente com o apoio da Igreja Católica alemã, alguns hospitais começaram a oferecer à mulher, a possibilidade de um parto anônimo. Dessa forma, a mulher dirige-se a essa instituição, informa que deseja manter-se incógnita por ocasião do nascimento do bebê, e sua vontade é respeitada. Após o parto, a direção do hospital encaminha o bebê para as autoridades competentes, a fim de que ele seja registrado, sem que haja qualquer indicação sobre quem seja a mãe.<sup>45</sup>

Em 2002 um Projeto de Lei (BT – Drs. 14.8856, de 23 de abril de 2002) que institui expressamente o Parto Anônimo no ordenamento jurídico Alemão. No entanto, este PL foi

<sup>43</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo – uma janela para a vida. IBDFAM, 30 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em: 26 jul. 2009.

<sup>44</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

<sup>45</sup> GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, n. p. 130, 2006.

considerado inconstitucional por não permitir que o filho tenha acesso às informações sobre sua origem genética, o que contraria expressamente o disposto na Constituição Alemã.

Ainda em 2002 na Alemanha foi proposto um novo Projeto de Lei (BT – Drs. 506/02, de 6 de junho de 2002) que permitiria que o filho tivesse acesso às informações quanto a sua família biológica caso a genitora permitisse. Mas este PL também foi rejeitado por vícios de inconstitucionalidade, sobre isso Débora Gozzo esclarece:

[...] a mãe teria, após o parto, um prazo de oito semanas para decidir se ficaria ou não com a criança. Durante esse período ela deveria ser aconselhada sobre as conseqüências de sua atitude, e decidiria sobre revelar ou não sua identidade, a fim de que a criança, ao alcançar os dezesseis anos completos, pudesse ter acesso aos dados de sua ascendência genética. Este Projeto previa, ainda, que os custos hospitalares seriam ressarcidos pelo Estado, como na França.

Curioso é que todos esses Projetos foram elaborados depois da entrada em vigor, em 1998, da reforma do direito de filiação alemão, em que restou estabelecido no §1591 do ‘BGB’<sup>46</sup>, que ‘mãe é aquela que dá à luz’. Esse texto foi introduzido na lei civil alemã, para eliminar as dúvidas surgidas em decorrência das novas técnicas de reprodução assistida, que permitem à mulher gerar um ser que não provém da fecundação de seu óvulo. Tanto é que nem contratualmente se pode estabelecer, que a doadora do óvulo, depois do nascimento da criança, poderá registrá-la como sua. Enfim, determinante para o direito alemão não é o que consta do termo do Registro Civil, que é utilizado como um mero meio de prova, mas sim o *parto*, pelo qual se identifica com toda clareza a mulher que deu à luz. Assim, qualquer tentativa de correção do registro de nascimento está impedida, no caso da mulher, que trouxe a criança ao mundo, não ser sua mãe biológica. Questiona-se, todavia, a constitucionalidade desse dispositivo, a partir do momento que, como afirmado acima, pela Carta Magna alemã, todos têm direito a saber sua ascendência genética, o que neste caso estaria sendo negado.

As iniciativas alemãs no sentido de regulamentar essa matéria pararam aí. E, como não há texto legal disciplinando o ‘nascimento anônimo’, mister perguntar-se, se todas as mães biológicas, de fato, constam do registro de nascimento de seus respectivos filhos. A resposta para essa indagação é negativa.<sup>47</sup>

Contudo, muitos defendem a implementação do parto anônimo na Alemanha, por verem nele uma chance concreta de poupar a vidas dessas crianças. Segundo dados recentes 50 crianças são abandonadas por ano, e em 2002 foram registrados 18 assassinatos de recém-nascidos, apenas na Alemanha.<sup>48</sup>

A Itália, berço do catolicismo, legislou sobre o instituto do parto anônimo no ano de

<sup>46</sup> “*Bürgerliches Gesetzbuch*”, Código Civil Alemão.

<sup>47</sup> GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

<sup>48</sup> Deutsch Welle. Quem é minha mãe? Disponível em: <http://www.dw.com/pt/quem-é-minha-mãe/a-779155>. Acessado em: 10 de Março de 2016.

1997, como o objetivo de atender as mulheres imigrantes de diversas nacionalidades e as prostitutas, que não tinham condições de criar seus filhos, evitando, assim, o abandono em condições desumanas.

No entanto o parto anônimo já era praticado na idade média, desde o século XII, por volta do ano 1198, por meio da roda dos enjeitados, nas quais as mulheres ao deixarem seus filhos tocavam uma campainha para avisar que mais uma criança tinha sido abandonada.

Um dos primeiros hospitais na Itália a implementar a “roda” foi o Santo Spirito, próximo ao vaticano, que chegou a abrigar mais de 3 mil bebês abandonados por ano. Atualmente no hospital Casiliano de Roma a frase “Não abandone o seu bebê, deixe-o conosco” está escrito em vários idiomas.<sup>49</sup>

O Japão, baseado na “portinhola para bebês” da Alemanha, em 2007 anunciou a proposta de construção de um hospital com essa proposta, que se chamaria “la cuna de lacinguenã”. Que seria uma espécie de incubadora, na qual a mãe poderia deixar o recém-nascido do lado de fora do hospital, em completo anonimato.<sup>50</sup>

Nos Estados Unidos, a parto anônimo foi adotado por 35 dos 50 estados americanos. Com início em 1999, os estados promulgaram leis que permitiam a instalação dos chamados “safe-heavens”. A reforma legislativa americana se limitou a instituir o uso da portinhola para bebês e não o instituto do parto anônimo. Contudo, o governador do estado da Califórnia promulgou a Lei SB 1.368, em 28 de setembro de 2000, com o nome de *Save a Baby Bill*, que prevê que qualquer pessoa que tem a guarda de uma criança pode entregá-la, sem penalidade no prazo de 72 horas após o parto e terá 14 dias para refletir se quer o bebê de volta.<sup>51</sup>

Nos Estados Unidos a discussão acerca do tema ganhou grandes proporções inicialmente, no Texas em 1999, com o apoio do então governador George W. Bush. Apenas no ano de 1997, a capital do Texas registrou três mortes de recém-nascidos por motivos de abandono em condições incompatíveis com a vida, e mais um número alarmante de bebês abandonados.<sup>52</sup>

---

<sup>49</sup> Arpen Pesquisa. Parto Anônimo no mundo. Disponível em: <[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=355&itemid=96-28k](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=355&itemid=96-28k)> Acessado em 12 de outubro de 2015.

<sup>50</sup> Arpen Pesquisa. Parto Anônimo no mundo. Disponível em: <[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=355&itemid=96-28k](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=355&itemid=96-28k)> Acessado em 12 de outubro de 2015.

<sup>51</sup> PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha com especial consideração da tradição Francesa do *Accouchement Sous X* e do julgamento do tribunal europeu dos direitos do homem no caso *Odièvre*. Revista Brasileira de Direito das famílias e Sucessões, n.3, Abr./Mai., p. 100-111, 2008.

<sup>52</sup> FONSECA, Cláudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais. Disponível em: <http://www.e->

Com base nesses dados, Bush começou a implementar o “*safe havens*”. Que segundo a visão de Carol Sanger, especialista em estudos jurídicos, esta implementação tinha um fundo extremamente conservador e busca alternativas contra o aborto.<sup>53</sup>

O principal objetivo da lei era salvar a vida desses bebês. No entanto, surgiram na época serias dúvidas quanto a efetividade desta lei na redução dos números de abandono infantil. Posteriormente a implementação da lei foram feitos estudos que demonstravam que no estado do Texas no primeiro ano de vigência da lei nenhuma mulher optou pelo parto anônimo.

Em Nova Jeesey foi organizada uma massiva conscientização e instrução dos cidadãos sobre a nova lei, mas um bebê foi abandonado em frente a placa que publicizava o parto anônimo.<sup>54</sup>

O Nebraska foi o último estado americano a aprovar a lei “*safe havens*”, no entanto ela foi ampliada para aceitar a entrega de crianças de até 19 anos. As autoridades estatais foram surpreendidas, no ano de 2008, com um grande número de adolescentes abandonados em hospitais. Os pais os deixavam para que eles pudessem ter uma vida mais digna.<sup>55</sup>

A Áustria introduziu o parto anônimo em seu ordenamento em 2002. No ano de 2013 Klier realizou uma pesquisa que buscava comparar o número de recém-nascidos que morriam até um dia após seu nascimento entre os períodos de 1991-2002 (que não havia parto anônimo) e de 2002-2012. No primeiro período foram registradas 70 mortes de crianças, já no segundo período em que havia a lei foram registrados apenas 19 casos.<sup>56</sup>

O pesquisador comparou, também, o número de mortes de recém-nascidos destes anos com a Suécia e Finlândia (que não possuem a lei do parto anônimo) e este número permaneceu constante nesses países. Assim, Klier concluiu que o que fez os números de

[publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116](http://publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116). Acessado em: 11 de Março de 2016

<sup>53</sup> FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>. Acessado em: 11 de Março de 2016

<sup>54</sup> FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>. Acessado em: 11 de Março de 2016

<sup>55</sup> FONSECA, Claudia. Abandono, adoção e anonimato: questões de moralidade materna suscitadas pelas propostas legais. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/30/116>. Acessado em: 11 de Março de 2016

<sup>56</sup> Klier CM, Grilly C, Amon S, Fiala C, Weizmann-Henelius G, Pruitt S, et al. Is the introduction of anonymous delivery associated with a reduction of high neonaticide rates in Austria? A retrospective study. An International Journal of Obstetrics and Gynaecology. 2012.

mortos caírem foi a implementação do parto anônimo.<sup>57</sup>

Evidentemente, no contexto austríaco, o parto anônimo se mostrou a longo prazo uma medida eficaz para diminuir o número de morte de recém-nascidos. No entanto, é importante se analisar o contexto do país em que ela foi adotada. Uma vez que esta lei exigiria do Estado medidas que dessem suportes a todas as partes mencionadas e responsabilizadas pelo Projeto de Lei. Como estrutura física adequadas em hospitais para permitir o acesso sigiloso da mãe e acolhimento da criança e capacitação de profissionais da saúde para acolherem a criança recém-nascida por oito semanas.

---

<sup>57</sup> Klier CM, Grilly C, Amon S, Fiala C, Weizmann-Henelius G, Pruitt S, et al. Is the introduction of anonymous delivery associated with a reduction of high neonaticide rates in Austria? A retrospective study. *An International Journal of Obstetrics and Gynaecology*. 2012.

### 3 O problema da institucionalização do Parto Anônimo no ordenamento jurídico brasileiro

No dia 4 de outubro do ano de 2015, domingo, às 19:30 no bairro de Higienópolis, foi abandonada uma menina, com poucas horas de nascida, em uma sacola de papel, embaixo de uma árvore. A criança foi encontrada após 10 minutos do horário em que foi abandonada.<sup>58</sup>

A recém-nascida foi levada por polícias militares para Santa Casa de Misericórdia, para ser atendida por pediatras que estimaram sua idade em 3 dias, foram feitos exames que não apontaram maus tratos ou problemas de saúde. Por não possuir certidão de nascimento ela recebeu o nome de “Maria 114”, como nome provisório, ressaltamos: o sobrenome é o número cento e quatorze.<sup>59</sup>

No dia 7 de outubro a genitora da criança abandonada foi identificada, Sandra Maria dos Santos Queiroz, 37 anos, empregada doméstica, que morava na casa da família em que prestava serviço junto com sua outra filha de 3 anos.

Ela escondeu dos patrões a gravidez por nove meses, por medo de ser demitida. As dores do parto começaram na madrugada de sábado. Sandra disse que pensou em ir para Santa Casa de Misericórdia mas não teve tempo, Maria 114 nasceu às 02:30 do dia 4 de outubro, no banheiro do quarto de serviço de um apartamento de luxo.<sup>60</sup>

A genitora disse que sozinha cortou e amarrou o cordão umbilical da sua filha recém-nascida, a limpou, amamentou e a manteve escondida dentro do seu quarto até seu patrões saírem no dia seguinte para almoçar. Já no fim do dia, Sandra se desesperou, colocou sua filha recém-nascida em uma sacola de papel e saiu.<sup>61</sup>

Após andar pelas ruas de Higienópolis por uma hora, ela decide deixar a sacola embaixo de árvore e aguardar a uma certa distância até que sua filha fosse encontrada pelo

---

<sup>58</sup> MORAES, Camila. Um bebê abandonado em uma sacola gourmet. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263\\_570491.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263_570491.html) Acessado em 10 de fevereiro de 2016.

<sup>59</sup> RESEK, Felipe. O bebê abandonado em Higienópolis comove médicos na Santa Casa. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,bebe-abandonado-em-higienopolis-comove-medicos-da-santa-casa,1775704> Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

<sup>60</sup> MORAES, Camila. Um bebê abandonado em uma sacola gourmet. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263\\_570491.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263_570491.html) Acessado em 10 de fevereiro de 2016

<sup>61</sup> RESEK, Felipe e Paula Felix. Polícia detém mãe que abandonou criança em Higienópolis. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-detem-mae-que-abandonou-crianca-em-higienopolis,1776232> Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

zelador de um prédio. Francisco de Assis Marinho encontrou a filha de Sandra 10 minutos após ter sido abandonada.<sup>62</sup>

No dia em que foi identificada Sandra foi presa quando levava sua outra filha para escola. Foi indiciada pelo crime de abandono de menor. Quando questionada pelos policiais qual era o motivo do abandono ela disse que a gravidez foi fruto de uma relação rápida e que não sabe se o pai teve conhecimento da gestação, disse também que não possui condições de ficar com sua filha recém-nascida, pois mal consegue sustentar os dois filhos que já possui, uma menina de três anos e um rapaz de dezessete que mora com sua mãe, em vitória da conquista.

Diante deste caso concreto de outubro de 2015, deve-se analisar se os projetos de lei resolveriam o problema de Sandra e de sua filha. Seria o anonimato a melhor opção para uma criança. Que não terá nenhuma referência de família, de pertencimento, de vínculo e ascendência genética pelo período em que não for adotada.

Se a criança dos fatos acima narrados demorar a ser adotada, por quanto tempo ela será chamada de Maria 114? O que foi feito dos direitos fundamentais dessa recém-nascida, como o direito à personalidade?

Por fim, mas não menos importante, a entrega anônima seria a solução ideal para uma mulher que gesta uma gravidez indesejada? E como será tratado o direito do pai de criar seu filho?

Segundo alguns doutrinadores a implementação do instituto do parto anônimo no direito brasileiro significaria um grande retrocesso e insegurança no nosso atual ordenamento jurídico no que se refere ao direito das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente. Afirmando ser dever da família, da sociedade e do estado assegurar-los, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar.<sup>63</sup>

O princípio supra citado justifica-se no fato de que a criança é um ser hipossuficiente, por ser dependente de seus representantes legais, e por estar em processo de amadurecimento

---

<sup>62</sup> RESEK, Felipe e Paula Felix. Polícia detêm mãe que abandonou criança em Higienópolis. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-detem-mae-que-abandonou-crianca-em-higienopolis,1776232> Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

<sup>63</sup> Constituição Federal, artigo 227. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) . Acessado em: 15 de Março de 2016.

e formação de sua personalidade. Assim, é necessário, preservar, ao máximo, estes que estão em situação de fragilidade.<sup>64</sup>

O princípio supra citado reflete em todo ordenamento jurídico, assim todos os atos administrativos devem ser analisados conforme o artigo 227 da CF. Diante disso, ficaria difícil a compreensão do parto anônimo como um ato de melhor interesse para o recém-nascido, pois com este instituto a genitora teria o direito, unilateralmente, de abrir mão dos direitos à liberdade, personalidade, conhecimento da ascendência genética e convivência familiar, que são direitos fundamentais indisponíveis.<sup>65</sup>

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Edson Fachin, em um artigo sobre o parto anônimo questiona se este instituto não seria capaz de estimular a irresponsabilidade e a coisificação do ser humano. Uma vez que o problema da gravidez indesejada seria resolvido com a simples entrega de seu produto a uma unidade de saúde.

Quanto menos responsáveis, menos humanos nos tornamos. Limite e responsabilidade num país e numa sociedade frágeis, sem a função paterna presente e exercida, abre as portas para mais uma hemorragia legislativa, supondo que as leis podem mudar as condições materiais de um povo, isto é, mais uma transformação a partir da elite dominante.<sup>66</sup>

Diante do exposto, apesar dos Projetos de Lei do parto anônimo buscarem resguardar o direito à vida e dignidade do recém nascido devemos lembrar do trágico fim da roda dos expostos e a inexistência de pesquisas quantitativas sobre o abandono de bebês no país. Estes fatos acarretam um certo descrédito à implementação do instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro.

Além dos problemas relacionados à violação dos direitos das crianças e adolescentes tem os relacionados às mulheres, atingidas diretamente pelo instituto. Claudia Fonseca<sup>67</sup>, afirma que a adoção desse instituto seria “uma contramão da história”. Uma vez que a mãe biológica pode, no atual ordenamento jurídico, entregar seu filho ao Estado para adoção com direito ao sigilo, em certa medida. Desta forma, não se traria uma inovação.

A adoção está presente nos ordenamentos jurídicos desde o Código de Hamurabi, sua função precípua era a evitar a extinção da família. Assim, em uma melhor definição afirma

---

<sup>64</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo – uma janela para a vida. IBDFAM, 30 nov. 2007.

<sup>65</sup> QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro. P. 104.

<sup>66</sup> FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>67</sup> FONSECA, Claudia. O parto anônimo – uma medida na contramão da história. Blog Práticas de justiça e diversidade cultural 24/03/2008. Disponível em: <[http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo\\_61.pdf](http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo_61.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

Artur Marque da Silva Filho “*é o ato jurídico que estabelece entre duas pessoas uma relação análoga àquela que resulta da paternidade e da filiação. É ato solene, bilateral e complexo que, por ficção estabelece parentesco.*”<sup>68</sup>

Atualmente a adoção é regida pela Lei 12.010 de 2009, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil e Constituição Federal. Este instituto é um ato jurídico irrevogável, possuindo como consequência principal o desligamento de qualquer vínculo com pais e parentes, exceto para os impedimentos matrimoniais.

Com a sentença de adoção é expedido um mandado ao Cartório de Registros do adotado, ordenando a mudança dos nomes dos pais para que conste o nome dos adotantes, bem como a mudança do sobrenome do adotado, e com isso o cancelamento do registro original dele.

No entanto, o Estatuto da Criança e do adolescente permite que o adotado tenha acesso a sua ascendência genética, por se tratar de um direito fundamental, que é o direito à personalidade, sendo assim é indisponível e imprescritível. Assim, o parto anônimo estaria ferindo um direito fundamental desta criança, mas sobre este tópico abordarei com mais clareza oportunamente.<sup>69</sup>

Olivia Pinto, em sua monografia sobre o tema, pondera que deve-se ter cuidado com o argumento de que o parto anônimo transformaria abandono em entrega. Pois isso só se concretizará, de fato, com uma assistência adequada à gravidez indesejada, uma vez que em primeiro lugar essa mulher não tem o desejo de se tornar mãe.<sup>70</sup>

Ademais os Projetos de Lei possuem outros vícios, como a omissão destes acerca do consentimento do pai quanto à entrega da criança à adoção. Um erro gravíssimo, pois o pai poderia exercer o pátrio poder, garantindo à criança todos os direitos, como o direito ao convívio familiar e a dignidade entre outros.

No entanto, para Ivone Coelho de Souza e Maria Regina Fay de Azambuja os maiores problemas da institucionalização do parto anônimo no Brasil seria, em primeiro lugar, o choque entre a liberdade da mulher e o direito à identidade do filho. E, em segundo lugar, é desnecessário diante das previsões da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do

---

<sup>68</sup> SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: aspectos relevantes da futura lei nacional. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: A revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 47-80.

<sup>69</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

<sup>70</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

Adolescente por se tratar de um retrocesso quanto à proteção das crianças, à responsabilidade dos pais e direito à personalidade.<sup>71</sup>

O autor Douglas Phillips Freitas destaca outros pontos polêmicos do instituto como o registro do menor e os vícios de vontade da mãe no momento de escolher o parto anônimo. Quanto aos problemas no registro do menor e o armazenamento dessas informações, estes não foram tratados de forma clara pelo legislador, pois é necessário se observar com rigor as atuais exigências da lei de adoção, para que seja possível o rastreamento da criança adotada e de seus adotantes.

Já quanto aos vícios de vontade da genitora, deve-se atentar para o fato de que esta mulher pode ter sua vontade suprimida ou influenciada pelo estado puerperal ou por fatores socioeconômicos. Com isso, resta claro a necessidade de uma intervenção psicossocial, que terá como função identificar os casos em que a mulher decidiu entregar seu filho por não ter outra opção.

### **3.1 Quanto a segurança jurídica:**

Além do retrocesso a adoção desse instituto geraria uma certa insegurança jurídica. Pois, a inserção do parto anônimo modificaria, essencialmente, três paradigmas do direito de família, quais sejam.

#### **3.1.1 Desresponsabilização dos genitores e o pátrio poder**

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, § 5º reafirma a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher em relação ao filho. O Código Civil de 2002, seguindo essa mesma orientação, atribuiu o exercício do poder familiar a ambos os pais em condição de igualdade.<sup>72</sup>

O poder familiar não é o exercício de uma autoridade, e sim um encargo imposto pela maternidade e paternidade, que decorre de lei, que buscam a efetivação de direito dos filhos mediante deveres dos pais, colocando as necessidades dos pais em segundo plano. O dever de

---

<sup>71</sup> SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Parto anônimo: uma omissão que não protege. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre: Magister, v. 4, p. 63-73, jun./jul. 2008.

<sup>72</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

cuidado dos pais abrange saúde, educação, alimentação dentre outros. E são submetidos ao pátrio poder os filhos, de qualquer natureza de filiação.

Inicialmente no Código Civil de 1916 o pátrio poder era exercido pela mãe apenas subsidiariamente. Muito embora o poder pertencesse aos pais ele não poderia ser exercido simultaneamente, mas sim de forma subsidiária. A mãe só assumiria a titularidade do poder familiar se o pai estivesse ausente ou impedido, caso contrario se houvesse divergência de opinião sobre o melhor interesse do filho prevaleceria a opinião do pai.<sup>73</sup>

No entanto, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 colocaram os pais em condição de igualdade diante da sociedade conjugal. Assim, o Código Civil de 2002, respeitando a igualdade conjugal atribuiu o poder familiar aos pais em igualdade de direitos e deveres, e estes podem recorrer ao judiciário em caso de divergência, sempre buscando atender o melhor interesse do filho.

Desta forma, resta evidente que o parto anônimo desequilibra o pátrio poder, ao conceder à mulher o direito de decidir sozinha sobre o futuro do filho. Outro grande problema seria a não responsabilização dos pais, pois quem velaria pelos direitos daquele recém-nascido até que ele seja efetivamente adotado? Este instituto promove a não responsabilização dos pais pelo futuro de seus filhos.

Assim, se o parto anônimo fosse adotado pelo nosso ordenamento jurídico seria necessário manter alguma responsabilização dos genitores até que este filho fosse efetivamente inserido em uma família substituta. Pois, as crianças deveriam ser detentoras de garantias mínimas de efetivação de seus direitos.<sup>74</sup>

O instituto do parto anônimo ocasionará, naturalmente, uma quebra do dever de cuidado proveniente do poder familiar, entre pais e filhos desde a gestação. Tirar a responsabilidade dos genitores seria um desligamento legal com sua prole, ignorando o princípio constitucional da paternidade responsável e da proteção integral da criança.

Os genitores, que deveriam zelar por sua prole desde a gestão, serão eximidos dessa função e assegurados pela lei. Assim, é imprescindível se questionar a quem o parto anônimo dá prioridade na garantia de direitos.

---

<sup>73</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

<sup>74</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

O Estado, inicialmente, deveria priorizar a convivência familiar em nome do melhor interesse da criança, evitando-se a destituição do pátrio poder, que acarretaria um abrigamento dessas crianças por tempo indeterminado.<sup>75</sup>

### 3.1.2 *Mater semper certa est*

Um dos paradigmas do direito das famílias é o de que a única certeza quanto a filiação é sobre a mãe, uma vez que a do pai é suscetível de questionamento.

Ainda nos dias de hoje muitas crianças são registradas apenas por suas mães, sem constar no registro de nascimento o nome do pai. Desta forma, com a implementação do parto anônimo no Brasil, muitas crianças sequer terão o nome de suas mães em seus registros.

Deve se atentar para o fato que, infelizmente, nem toda criança será adotada, por questões alheias à sua vontade. Assim, como negar a esta pessoa o direito de conhecer suas origens biológicas, sendo este um direito fundamental da criança e do adolescente assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 3.1.3 Quanto à filiação biológica e à sócio-afetiva

Um dos problemas mais graves do parto anônimo é supor que todas as crianças serão adotadas, e que se adotadas o vínculo afetivo prevaleça sobre o biológico, como consta na justificativa do PL 3220 de 2008.

No entanto, o direito de conhecer suas origens genéticas é um direito personalíssimo da criança, dessa forma não pode ser renunciado por seus pais.

“é inegável que todos devam ter direito de conhecer as suas verdadeiras raízes para que possam tratar de suas feridas interiores. A falta de conhecimento de sua origem biológica pode acarretar distúrbios, desvios e complexos de personalidade”.<sup>76</sup>

Segundo o art. 27 do ECA o direito de conhecer suas origens genéticas é um direito personalíssimo da criança, dessa forma não pode ser renunciado por seus pais “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível,

---

<sup>75</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

<sup>76</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observando o segredo de justiça.”<sup>77</sup>

No mesmo sentido o art. 48 desta lei: “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos”<sup>78</sup>

O legislador ao inserir estes dispositivos, baseado no princípio da dignidade do ser humano, não colocou à disposição do filho o direito de escolher sobre sua filiação, mas sim de ter o conhecimento sobre sua origem genética. Como forma de exercício pleno de seu direito de personalidade, sem que isso signifique qualquer vínculo obrigacional paterno-filial entre o genitor e seu filho. Negar-lhes este direito seria negar sua própria identidade biológica.

Ademais, o conhecimento das raízes genéticas se mostra indispensável no campo da medicina para se adotar medidas de prevenção de doenças, ou no campo da psicologia e até mesmo no campo jurídico, para se evitar impedimentos matrimoniais.

### **3.2 Quanto ao retrocesso nos direitos fundamentais**

Segundo Ana Maria D’ávila Lopes os direitos fundamentais são conceituados como “Princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”<sup>79</sup>

Assim, os direitos fundamentais sob esta ótica servem também para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, que constantemente é ameaçada pela negação de direitos mínimos a subsistência do indivíduo, por essa razão devemos respeitar o mínimo existencial.<sup>80</sup>

Os principais pontos conflitantes do instituto do parto anônimo com a Constituição Federal de 1988 relacionam-se com o direito à vida, à liberdade, à personalidade e à convivência familiar.

---

<sup>77</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016 .

<sup>78</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016 .

<sup>79</sup> QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

<sup>80</sup> SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pg. 20.

### 3.2.1 Quanto o direito à vida

A Constituição Federal de 1988 descreveu uma lista de direitos e deveres fundamentais, partindo do mais básico e essencial de todos, da inviolabilidade do direito à vida, conforme o *caput* do artigo 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”<sup>81</sup>

Em âmbito internacional o direito à vida está entres os direitos humanos, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948 em seu artigo 3º que dispõe: “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”<sup>82</sup>

O direito à vida também está presente no Pacto de São José da Costa Rica, publicado em 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Em seu artigo 4º, inciso 1 dispõe que: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”<sup>83</sup>

Assim, resta claro que, o direito à vida deve ser preservado a todo custo, e por esta razão os Projetos de Lei visam instituir o parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro. Por se preocupar com o direito à vida do nascituro, que algumas vezes é abandonado em situações precárias por genitores que não desejam exercer a maternidade.<sup>84</sup>

O parto anônimo não visa a liberdade da mulher em dispor de seu próprio corpo, mesmo em contraposição ao direito à vida, como é no aborto. Uma vez que ele visa garantir, precipuamente, o direito e o respeito à vida do nascituro.

Assim, nessa perspectiva, nota-se que a relação do parto anônimo com o direito a vida é ampla e não conflitante, pois os projetos de lei visam a proteção à vida do filho e de sua genitora.

<sup>81</sup> Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

<sup>82</sup> Declaração Universal dos direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acessado em: 04 de março de 2016.

<sup>83</sup> Pacto de São Jose da Costa Rica. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

<sup>84</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

### 3.2.2 O direito à liberdade

O direito à liberdade é um direito fundamental de primeira dimensão, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, e diz respeito à liberdade do ser humano à sua autonomia de vontade e à sua autodeterminação.

[...] o sujeito moderno é concebido como ser que se autodetermina, que decide livremente sobre a sua vida, com vistas ao desenvolvimento autônomo da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e a natureza por meio da razão.

Sob a égide da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 as crianças deixaram de ser tratadas como objetos passivos e passaram a ser titulares de direitos fundamentais, assim a criança também possui uma liberdade de autodeterminação.<sup>85</sup>

No entanto a primeira discussão que surge quanto à liberdade, é se os genitores teriam a liberdade de não exercerem a paternidade de um filho já gerado, e se essa liberdade poderia ser exercida de forma anônima.

No atual ordenamento jurídico brasileiro os genitores possuem a liberdade de escolha de serem ou não os pais<sup>86</sup> da criança gerada, uma vez que há a possibilidade de essas crianças serem entregues para a adoção.

Nesse sentido, os Projetos de Lei do Parto Anônimo priorizaram a liberdade da genitora não ser mãe, e preocupou-se em também garantir a dignidade da criança indesejada, buscando erradicar o abandono em situação incompatível com à vida digna.

### 3.2.3 Quanto ao retrocesso no direito à personalidade

O direito à personalidade está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro. *In*: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Nunia Fabris, 2008. p. 307- 338.

<sup>86</sup> Genitor e Pai são expressões que se referem a conceitos completamente diferentes. Pai é a figura que cria, educa, se importa, preocupa e cuida afetuosamente de seus filhos. Já genitor diz respeito a uma situação meramente biológica, referindo à figura que gerou biologicamente aquela criança.

<sup>87</sup> Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

Também prevista em âmbito internacional pelo Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 3º, que dispõe que: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”<sup>88</sup>.

Assim, é importante esclarecer que o direito ao conhecimento da ascendência genética é uma das vertentes do direito à personalidade, o que não significa dizer que é o mesmo que reivindicar o estado de filiação. Nesse sentido Ingo Sarlet conclui que:

“Para além do já referido reconhecimento de um direito geral ao livre desenvolvimento da personalidade, diretamente deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana (já que o ser sujeito (titular) de direitos é, à evidência, inerente à própria dignidade e condição de pessoa), tal ocorre, apenas para citar outro exemplo dos mais contundentes, com a proteção da pessoa humana, em virtude de sua dignidade, contra excessos cometidos em sede de manipulações genéticas e até mesmo a fundamentação de um novo direito à identidade genética do ser humano, ainda não contemplado como tal (ao menos não expressa e diretamente) no nosso direito constitucional positivo. Também um direito à identidade pessoal (nesse caso não estritamente referido à identidade genética e sua proteção, no caso, contra intervenções no genoma humano) tem sido deduzido do princípio da dignidade da pessoa humana, abrangendo inclusive o direito ao conhecimento, por parte da pessoa, da identidade de seus genitores.”<sup>89</sup>

O reconhecimento do estado de filiação e direito ao conhecimento da ascendência genética são situações jurídicas muito diferentes. No reconhecimento do estado de filiação o filho busca, por meio da ação de investigação de paternidade, reconhecer a filiação, para fins legais. Já a investigação de ascendência genética busca, apenas, a identificação dos laços consanguíneos.<sup>90</sup>

Assim, a negativa ao direito de reconhecimento de estado de filiação não exclui o direito ao conhecimento da ascendência genética. Neste caso, a ação de investigação de paternidade produzirá efeitos meramente declaratórios, uma vez que não poderá ser constitutiva de direitos.

Os Projetos de Lei que buscam instituir o parto anônimo garantem o sigilo da parturiente. Diante disso, é natural questionar-se se o sigilo seria um óbice a efetivação do direito à personalidade.

---

<sup>88</sup> Pacto de São Jose da Costa Rica. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

<sup>89</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.115.

<sup>90</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

“Ainda, o anonimato protege o segredo e a mentira, sendo, por isso, contrário aos direitos da criança e do adolescente. A verdade genética é um direito da personalidade, de modo que deve ser resguardado. Por essa razão é que, de forma equivocada, o projeto de lei nº 3.220 prevê a instituição do parto anônimo no Brasil, enquanto seu conteúdo revela a proposição do parto em sigilo.”<sup>91</sup>

O direito à personalidade, também, protege a integridade humana contra violências físicas e psíquicas. Tutelando o direito da pessoa de ser respeitada, garantindo o direito de autodeterminação e de exercício de sua cidadania.

Diante do exposto, o parto anônimo é um atentado a identidade pessoal do indivíduo e de sua personalidade. Os Projetos de Lei dão o amplo poder de decisão a genitora do futuro de seu filho, chegando ao ponto de coisificar um ser humano, tratando-o como mera mercadoria que se não for desejada poderá, facilmente, ser descartada.

Segundo esta visão, o parto anônimo fere gravemente o princípio da dignidade humana, pois não protege a integridade moral e identidade pessoal do bebê. Este instituto negligencia os direitos do nascituro, pois nega-lhes o tratamento como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais os tratando como meros objetos indesejados.

Por fim, a autora analisou o artigo 10 do ECA, que dispõe:

“Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:  
I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;  
II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente”<sup>92</sup>

Assim, descriminalizar o abandono deste recém-nascido por parte de seus genitores e não possibilitar que futuramente este filho tenha acesso as suas origens genéticas seria abandonar essa criança duas vezes.

### **3.3 Da absoluta prioridade do interesse da criança e do adolescente**

<sup>91</sup> MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

<sup>92</sup> Lei 8.069/1990 Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acessado em 10 de março de 2016.

O instituto do parto anônimo ao dar autonomia completa a gestante de decidir sobre a vida de seu filho, sem considerar que aquela criança é um ser complexo possuidor de direitos e garantias constitucionais, trata este filho como mera mercadoria, que quando não desejada pode, livre e impunemente, ser abandonada.

Assim, o parto anônimo se mostra uma afronta direta ao princípio da dignidade humana e dos direitos à personalidade, identidade física, moral e pessoal do bebê. Uma criança não poder ser submetida apenas à vontade de seus genitores, sob pena de se estar a transformando em mero objeto, negando completamente sua condição humana.

O artigo 227 da Constituição Federal dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado (nesta ordem necessariamente) assegurar à criança os seus direitos, tais como, à alimentação, à saúde, educação, à convivência familiar e à dignidade.<sup>93</sup>

Uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua indisponibilidade. Então, como pode o Estado cancelar que um genitor abra mão do direito à personalidade do seu próprio filho? Seria um contrassenso jurídico, pois se nem o titular pode dispor sobre estes direitos, como então seus pais estariam autorizados a fazê-lo, à sua revelia.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi uma das maiores conquistas jurídicas para os jovens brasileiros e dispõe em seu caput dois, dos Direitos Fundamentais sobre o estado de filiação:

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.<sup>94</sup>

Em um primeiro momento é necessário esclarecer que reconhecimento de estado de filiação e investigação de ascendência genética são duas ações distintas e com objetivos diferentes.

O reconhecimento do estado de filiação deverá ser exercido pelo filho, mediante ajuizamento de ação de investigação de maternidade ou paternidade. Já a ação de investigação de ascendência genética não tem como objetivo reconhecer e estabelecer o estado de filiação. Seu objetivo é de identificar a origem genética e biológica.

Assim, resta claro que os Projetos de Lei ao assegurarem à genitora o direito ao completo anonimato, no ato de entrega de seu filho, fere a efetivação do direito de

---

<sup>93</sup> Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

<sup>94</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016 .

personalidade quanto à ascendência biológica.

Toda pessoa tem direito fundamental, na espécie direta da personalidade, de vindicar sua origem biológica para que, identificando seus ascendentes genéticos, possa adotar medidas preventivas para a preservação da saúde e, a vida. Esse direito é individual, personalíssimo, não dependendo de ser inserido em relação de família para ser tutelado ou protegido. Uma coisa é vindicar a origem genética, outra a investigação de paternidade. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente da origem (biológica ou não). (...) Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.<sup>95</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente concede à criança e ao adolescente máxima prioridade na efetivação de seus direitos, sendo dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação de seu direito à vida, educação, alimentação, liberdade, dignidade, à convivência familiar, dentre outros.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>96</sup>

Outra grave ofensa dos projetos de lei ao ECA é quanto ao hospital manter os registros, bem como a identificação, do recém-nascido e de sua mãe. Uma vez que o artigo 10 da Lei supracitada é clara ao dispor que os hospitais públicos ou privados são obrigados a manter registros de suas atividades, com o objetivo de identificar a criança e a mãe.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

<sup>95</sup> LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira

<sup>96</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016 .

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.<sup>97</sup>

### 3.4 O direito à convivência familiar e o parto anônimo

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, como desdobramento da proteção à família, garante, de forma implícita, a todos o direito ao convívio familiar e a fazer parte de uma entidade familiar. O ECA, expressamente também dispõe sobre este direito.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.<sup>98</sup>

Assim o direito a convivência familiar, que por conteúdo materialmente relacionado à dignidade da pessoa humana, se trata de um direito fundamental estaria em conflito com o direito ao parto anônimo.

A análise da relação existente entre o direito ao parto anônimo e o direito à convivência familiar diz respeito à possível existência de choque entre os mesmos, haja vista a permissibilidade aos genitores de uma criança indesejada entregarem a mesma para o Estado desde o seu nascimento e de forma sigilosa. Enquanto o direito à convivência familiar, aqui defendido como um direito constitucional fundamental, porque implícito mediante a leitura do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, assegura a todos o direito de conviver em uma família, a qual possui especial proteção estatal em virtude de se tratar do primeiro grupo ao qual uma pessoa faz parte e de ser um espaço para a realização pessoal-afetiva.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016.

<sup>98</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016.

<sup>99</sup> QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

O direito à convivência pode ser exercido pela família natural ou por família substituta. A família natural é a entidade formada pelos genitores ou seus descendentes, ascendentes ou colaterais. Já a substituta é formada mediante guarda, tutela ou adoção.

Em uma primeira análise, deve-se estudar se o Parto anônimo não seria óbice à convivência familiar. Uma vez que esse instituto permitiria que o genitores de uma criança indesejada a entregassem para o Estado, desde o seu nascimento de forma sigilosa.

Atualmente o nosso ordenamento jurídico já permite que crianças sejam colocadas em famílias substitutas por diferentes motivos, mas não de forma sigilosa, justamente por entender que é direito fundamental o conhecimento à ascendência genética.

## CONCLUSÃO

Justificando-se pelo alto número de abandono de recém-nascidos em condições incompatíveis com a vida, foram elaborados Projetos de Lei que tramitaram no Congresso Nacional que tentaram reinserir, com uma abordagem mais moderna, a antiga roda dos Expostos do período colonial.

O Parto Anônimo daria às mulheres grávidas o direito de dispor da criança, que poderia ser entregue em hospitais públicos. Esta mulher ficaria anônima, se isentando de qualquer responsabilidade civil ou penal em relação a criança.

No entanto, se analisarmos com mais cuidado o período em que a roda dos exposto foi instituída no Brasil perceberemos a grande diferença social daquele tempo para os dias atuais. Naquela época a sociedade era patriarcal, hierarquizada e a mulher era submissa a seu marido. As crianças não eram consideradas sujeito de deveres, com prioridade absoluta.

Contudo, com o desenvolvimento das relações sociais, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente as crianças tornaram-se sujeitos de direito, merecedoras de proteção integral e de absoluta prioridade.

Diante dessa nova abordagem quanto ao direito das crianças o parto anônimo se mostra um retrocesso, por violar direitos fundamentais, como à dignidade humana, à vida, liberdade, personalidade, identidade, genética e à convivência familiar do recém-nascido.

Ocorrerá uma inversão de prioridade na tutela de direitos entre os da mulher e o da criança, o que atualmente é vedado, pois as crianças e adolescentes possuem prioridade absoluta. Assim, este instituto prejudicará diversas conquistas legislativas relativas à proteção da criança, sob a justificativa de ser o meio mais eficaz de preservar a vida de recém-nascidos, evitando o abandono trágico desses bebês.

Se a intenção é erradicar o abandono de recém-nascidos, deve-se inicialmente estudar as leis já vigentes sobre adoção, estatuto da criança e do adolescente e como aplicá-los de forma mais eficiente.

Quanto a possibilidade de colocar a criança em família substituta o parto anônimo se mostra obsoleto, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente já confere esse direito aos pais, sem que recaia sobre eles qualquer penalidade.

A diferença que há entre o ECA e os Projetos de Lei do parto anônimo é que o Estatuto se preocupou em resguardar todos os direitos da criança que é colocada para adoção, como o direito à personalidade ou o de conhecer sua ascendência genética, assim que completar 18 anos.

Os PL's enfrentam problemas técnicos e legais, seja pela omissão de aspectos imprescindíveis, como o papel da figura paterna no procedimento do parto anônimo ou pela responsabilização de profissionais da saúde no acolhimento e institucionalização desse recém-nascido.

A omissão em relação a figura paterna nos parto anônimo pode significar duas coisas: pode se tratar de um ato discriminatório, conferindo ao pai um tratamento inferior ao da mãe; ou pode refletir uma influência liberalista, feminista, pois assegura à mulher, sem qualquer necessidade de autorização ou ratificação do outro genitor a entrega de seu filho biológico ao Estado. Reflete, também, a presença ainda forte do mito do amor materno, ou seja, a expectativa social de que é anormal uma mulher não querer ser mãe, principalmente uma gestante ou mulher que acabou de dar à luz, após haver passado por transformações físicas e psicológicas oriundas do processo de gravidez.

É certo que a gravidez provoca impactos maiores na mulher do que no homem, desde seu início, no entanto ela é produto de genes de ambos os sexos, razão pela qual não deve o pai ser excluído pelo direito quando a mulher não desejar se tornar mãe. Afinal, ele (ou seus parentes) pode exercer o pátrio poder e assegurar a aquela criança seus direitos, como o convívio familiar, à personalidade, à dignidade entre outros.

Diante disso, a presente monografia analisou as críticas enfrentadas e, ainda, observou bens jurídicos que seriam diretamente atacados com a institucionalização do parto anônimo e concluiu que se trataria de um retrocesso sob a ótica do melhor interesse da criança, já que sua genitora poderia dispor livremente de direitos fundamentais, que por definição são indisponíveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

## REFERÊNCIA

Arpen Pesquisa. Parto Anônimo no mundo. Disponível em: <[http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=355&itemid=96-28k](http://www.arpenbrasil.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=355&itemid=96-28k)> Acessado em 12 de outubro de 2015.

BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: o mito do amor materno. P. 18. Trad. Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BEZERRA, Carlos. Projeto de Lei nº 2834 de 19 de fevereiro de 2008. Institui o parto anônimo. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=538683&filename=TramitacaoPL+2834/2008) Acessado em: 25/09/2005.

*Bürgerliches Gesetzbuch*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bundesrecht/bgb/gesamt.pdf> Acessado em: 10 de Março de 2016.

Câmara dos Deputados Comissão de Seguridade Social e Família. Voto exarado pela Deputada Relatora Rita Camata. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/proposicoes>>. Acesso em 01 de março 2016.

Câmara dos Deputados. Parecer da comissão de constituição e justiça e de cidadania. Projeto de Lei no 2.747/2008. Elaborado pelo deputado relator Luiz Couto. Proferido em 16 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/648240.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2015.

CARNEIRO, Sérgio Barradas. Projeto de Lei nº 3220 de 09 de abril de 2008. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=552449&filename=PL+3220/2008) . Acessado em 25/09/2015.

Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

Declaração Universal dos direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acessado em: 04 de março de 2016.

*Deutsch Welle*. Quem é minha mãe? Disponível em: <http://www.dw.com/pt/quem-é-minha-mãe/a-779155>. Acessado em: 10 de Março de 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acessado em 26/02/2016 .

FACHIN, Luiz Edson. Direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONSECA, Claudia. O parto anônimo – uma medida na contramão da história. Blog Práticas de justiça e diversidade cultural 24/03/2008. Disponível em:

<[http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo\\_61.pdf](http://www.nupacs.ufrgs.br/comuns/imagensDB/noticias/arquivo_61.pdf)>. Acesso em: 26 jul. 2009.

Gonçalves. Thomás Gomes. Seria o parto anônimo uma medida preventiva em casos de neonaticídio? Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/10623/8528>. Acessado em: 10 de Março de 2016

GOZZO, Débora. “Nascimento anônimo”: em defesa do direito fundamental à vida. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, n, p. 123-137, 2006.

IUCKSCH, Marlène. Evolução e contexto atual do acolhimento familiar na França. Disponível em: <[http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao\\_e\\_contexto\\_atual\\_do\\_acolhimento\\_familiar\\_na\\_Franca.pdf](http://www.antigone-formation.com/racine/IMG/pdf/Evolucao_e_contexto_atual_do_acolhimento_familiar_na_Franca.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2015. Acessado em 20 de março de 2016.

LOBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e o direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista Brasileira.

Klier CM, Grilly C, Amon S, Fiala C, Weizmann-Henelius G, Pruitt S, et al. Is the introduction of anonymous delivery associated with a reduction of high neonaticide rates in Austria? A retrospective study. An International Journal of Obstetrics and Gynecology. 2012.

MODESTO, Thatiana Faquer de Matos. O parto anônimo. Disponível em: <http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/Thatiana%20Modesto.pdf> Acessado em: 25 de setembro de 2015.

MORAES, Camila. Um bebê abandonado em uma sacola gourmet. Disponível em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263\\_570491.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2015/10/09/politica/1444390263_570491.html) Acessado em 10 de fevereiro de 2016.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Programa de atenção à gravidez não desejada – atenção à mulher que pretende entregar seu filho para adoção. In: COUTO, Sérgio; MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). Família NotaDez: Direito de família e sucessões. Sapucaia do Sul: Notadez, 2007. p. 245-262.

Pacto de São Jose da Costa Rica. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) Acessado em: 04 de março de 2016.

PEREIRA, Tânia da Silva. O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no sistema jurídico brasileiro. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org.). A construção dos novos direitos. Porto Alegre: Nunia Fabris, 2008. p. 307- 338.

PRATA, Henrique Moraes. Aspectos jurídicos da portinhola de bebês e do parto anônimo na Alemanha com especial consideração da tradição Francesa do Accouchement Sous X e do julgamento do tribunal europeu dos direitos do homem no caso Odièvre. Brasileira de Direito das famílias e Sucessões, n.3, Abr./Mai., p. 100-111, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parto anônimo – uma janela para a vida. IBDFAM, 30 nov.

2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=359>>. Acesso em: 26 jul. 2009.

QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveiras Bayas. O parto anônimo a luz do constitucionalismo brasileiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp141839.pdf> Acessado em: 25 de janeiro de 2016.

RESEK, Felipe e Paula Felix. Polícia detêm mãe que abandonou criança em Higienópolis. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-detem-mae-que-abandonou-crianca-em-higienopolis,1776232> Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

RESEK, Felipe. O bebê abandonado em Higienópolis comove médicos na Santa Casa. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,bebe-abandonado-em-higienopolis-comove-medicos-da-santa-casa,1775704> Acessado em: 10 de fevereiro de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P.115.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Pg. 20.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Adoção: aspectos relevantes da futura lei nacional. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). Estudos jurídicos em homenagem ao centenário de Edgard de Moura Bittencourt: A revisão do direito de família. Rio de Janeiro: GZ, 2009. p. 47-80.

SOUZA, Ivone Coelho de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Parto anônimo: uma omissão que não protege. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, Porto Alegre: Magister, v. 4, p. 63-73, jun./jul. 2008.

VALDEZ, Diane. “Inocentes expostos”: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. *Interação: Rev. Fac. Educ. UFG*, v.29, n.1, p.112, jan./jun. 2004.

VALVERDE, Eduardo. Projeto de Lei nº 2747 de 11 de fevereiro de 2008. Cria mecanismo para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e das outras providências. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8BD96E953C98348165D71FCFBF83AC37.node1?codteor=882740&filename=Avulso+-PL+2747/2008)> Acesso em 17 de setembro de 2015.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – Séculos XVIII e XIX. São Paulo: Papirus, 1999.

## ANEXO

### Projeto de Lei 2.747 de 2008

#### PROJETO DE LEI N° (Do Sr. Eduardo Valverde)

Cria mecanismos para coibir o abandono materno e dispõe sobre o instituto do parto anônimo e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir o abandono materno de crianças recém nascidas, e instituí no Brasil o parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, idade e religião, será assegurado as condições para a realização do “ parto anônimo”

Parágrafo Único - Todas as unidades gestoras do Sistema Único de Saúde, obrigam- se a criar um programa específico com a finalidade de garantir, em toda sua rede de serviços o acompanhamento e a realização do parto anônimo.

Art. 3º O Estado, através do sistema único de saúde, as instancias competentes do sistema educacional, promoverá condições e recursos informativos, educacionais para orientação as mulheres.

Art. 4º A rede do SUS garantira as mães, antes do nascimento, que comparecerem aos Hospitais declarando que não deseja a criança, contudo, quer realizar o pré-natal e o parto, sem ser identificada.

Art. 5º Os hospitais deverão criar estruturas físicas adequadas que permitam o acesso sigiloso da mãe ao hospital e o acolhimento da criança pelos médicos.

Art. 6º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Parágrafo Único – A instituição de saúde garantira a toda mulher que demandar ao Hospital o parto anônimo acompanhamento psicológico.

Art. 7º A mulher que, antes ou no momento do parto, demandar o sigilo de sua identidade será informada das consequências jurídicas desse pedido e da importância para as pessoas em conhecer sua origem genética e sua história.

Art. 8º A mulher que se submeter ao parto anônimos será informada da possibilidade de fornecer informações sobre sua saúde ou a do pai, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, bem como, sua identidade que será mantida em sigilo, e só revelada nas hipóteses do art. 11º desta lei.

Art. 9º A criança só será levada à adoção após oito semanas da data em que chegou ao Hospital, período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-la.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer no Hospital, sob sigilo de identidade da mãe, a criança será levada à adoção após oito semanas de seu nascimento.

Art. 10º As formalidades e o encaminhamento à adoção serão de responsabilidade dos médicos e enfermeiros que acolheram a criança abandonada, bem como, do diretor do Hospital.

Art. 11º A identidade dos pais biológicos será revelada pelo Hospital, caso possua, somente por ordem judicial ou em caso de doença genética do filho.

Art. 12º A parturiente, em casos de parto anônimo, fica isenta de qualquer responsabilidade civil ou criminal em relação ao filho.

Art. 13º Modifica-se ou derroga-se toda disposição que se oponha ao disposto na presente lei.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas têm se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas. Essa atitude tem, que por muitas vezes ocasionando o falecimento da criança.

A Lei do parto anônimo protege as mulheres angustiadas, desesperadas com uma gravidez indesejada, que cometem o aborto, podendo matar até a si próprias com ingestão de

medicamentos e em clínicas clandestinas ou, até mesmo, o infanticídio tendo como escopo um acompanhamento por um rápido processo de adoção da criança por uma família.

Este rápido processo de adoção da criança servirá para que ela não fique esperando por anos dentro de um abrigo, sem uma família que possa dar o que ela precisa e merece, pois há muitas que querem fazer adoção, mas o processo no Brasil é por demais demorado.

O parto anônimo já era praticado na Idade Média, através da roda dos expostos e que, em alguns países desenvolvidos, como Alemanha, Japão e França, estão reeditando essa prática e aprovando legislação que garanta o anonimato das mães que querem entregar seus filhos para a adoção.

Por isso, em alguns países de língua germânica, há outras alternativas às mães que não querem abortar ou abandonar seu filho. Esses países oferecem opções que além de salvar a vida do bebê, eximem as genitoras de qualquer responsabilidade judicial. Depois da criação das famosas 'janelas-camas', em hospitais austríacos e alemães, onde a mãe pode depositar de forma anônima o recém-nascido, que posteriormente será dado em adoção, os hospitais da França e de Luxemburgo institucionalizaram o chamado parto anônimo.

Esta forma de 'dar a luz', permite que a mulher que não pode ou não quer o filho seja atendida de forma gratuita no hospital, durante toda a gravidez, sem ter de fornecer seu nome ou seus dados verdadeiros. Tendo sua identidade mantida em segredo, com um nome fictício, a grávida realiza o parto com todas as condições sanitárias necessárias. O problema é que a criança em questão não tem identidade até que seja adotada por uma família. A mãe ainda deve autorizar que o filho seja adotado, renunciando ao poder familiar, sem possibilidade de arrependê-lo. Esse consentimento de dar o filho em adoção deve ser feito num certo período após o parto: Na Bélgica o prazo é de 2 meses após o parto; na Grã Bretanha de 6 semanas; na Alemanha e na França de 2 meses. O Código de Família estabelece que 'o consentimento da mãe não será dado até que ela tenha se recuperado suficientemente depois do parto', a fim de que a mulher não esteja mais em estado puerperal.

Hoje o parto anônimo é permitido na Áustria, Estados Unidos, França, Itália, Luxemburgo e Bélgica e a intenção é implementar também no Brasil.

Brasília, sala das sessões.

**EDUARDO VALVERDE**

Deputado Federal PT-RO

## **Projeto de Lei 2.834 de 2008**

PROJETO DE LEI N , DE 2008 (Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Institui o parto anônimo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o parto anônimo.

Art. 2º O art. 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.1.638. ....:

V - optar pela realização de parto anônimo.

Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade, deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção."

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A questão que se coloca nesta proposição é de grande relevância social, tendo em vista o número cada vez maior de crianças que são abandonadas pelos pais, logo após o nascimento. Muitas vezes, essas crianças são deixadas em latas de lixo, em banheiros públicos ou outros locais altamente insalubres com grande perigo de morte para esses recém-nascidos.

Os motivos são os mais diversos: mães desesperadas, que não dispõem de recursos para criarem seus filhos, outras que buscam esconder a vergonha decorrente de uma gravidez fora da relação matrimonial ou até mesmo uma perturbação psicológica, entre outros.

Neste caso, é importante que a legislação busque um meio de proteger os recém-nascidos que poderão estar sujeitos a essa cruel realidade.

A solução seria permitir a mãe, nesses casos, uma saída alternativa, dentro da lei e com a preservação da vida e da saúde da criança. Uma fórmula eficaz de se alcançar esse resultado seria criando o parto anônimo.

Nesta hipótese, a mãe assinaria um termo de responsabilidade e deixaria a criança na maternidade, logo após o seu nascimento, de modo que o recém-nascido estaria resguardado de quaisquer maus tratos e perigos para sua vida e saúde.

Em seguida, a direção do hospital providenciaria o encaminhamento da criança a uma Vara da Infância e da Adolescência, para o fim de adoção.

Entendo que, deste modo, estaremos minimizando um grave problema social de nossos dias e garantindo o cumprimento do princípio constitucional do direito à vida e à saúde.

A iniciativa, também reduzirá o grande número de abortos clandestinos no país, ao oferecer uma opção de vida devidamente legalizada ao recém-nascido, além de preservar a saúde da mãe.

Por essa razão conclamo os ilustres Pares no sentido da aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

### **Projeto de Lei 3.220 de 2008**

PROJETO DE LEI No , DE 2008 (Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)

Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído no Brasil o direito ao parto anônimo nos termos da presente lei.

Art. 2º É assegurada à mulher, durante o período da gravidez ou até o dia em que deixar a unidade de saúde após o parto, a possibilidade de não assumir a maternidade da criança que gerou.

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal.

Art. 4º A mulher que solicitar, durante o pré-natal ou o parto, a preservação do segredo de sua admissão e de sua identidade pelo estabelecimento de saúde, será informada das consequências jurídicas de seu pedido e da importância que o conhecimento das próprias origens e história pessoal tem para todos os indivíduos.

Parágrafo único. A partir do momento em que a mulher optar pelo parto anônimo, será oferecido à ela acompanhamento psicossocial.

Art. 5º É assegurada à mulher todas as garantias de sigilo que lhes são conferidas pela presente lei.

Art. 6º A mulher deverá fornecer e prestar informações sobre a sua saúde e a do genitor, as origens da criança e as circunstâncias do nascimento, que permanecerão em sigilo na unidade de saúde em que ocorreu o parto.

Parágrafo único. Os dados somente serão revelados a pedido do nascido de parto anônimo e mediante ordem judicial

Art. 7º A unidade de saúde onde ocorreu o nascimento deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Parágrafo único. O Juizado da Infância e Juventude competente para receber a criança advinda do parto anônimo é o da Comarca em que ocorreu o parto, salvo motivo de força maior.

Art. 8º Tão logo tenha condições de alta médica, a criança deverá ser encaminhada ao local indicado pelo Juizado da Infância e Juventude.

§ 1º A criança será encaminhada à adoção somente 10 (dez) dias após a data de seu nascimento.

§ 2º Não ocorrendo o processo de adoção no prazo de 30 (trinta) dias, a criança será incluída no Cadastro Nacional de Adoção.

Art. 9º A criança será registrada pelo Juizado da Infância e Juventude com um registro civil provisório, recebendo um prenome. Não serão preenchidos os campos reservados à filiação.

Parágrafo único. A mulher que optar pelo segredo de sua identidade pode escolher o nome que gostaria que fosse dado à criança.

Art. 10 A mulher que desejar manter segredo sobre sua identidade, fica isenta de qualquer responsabilidade criminal em relação ao filho, ressalvado o art. 123 Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. Também será isento de responsabilidade criminal quem abandonar o filho em hospitais, postos de saúde ou unidades médicas, de modo que a criança possa ser imediatamente encontrada.

Art. 11 A mulher que se submeter ao parto anônimo não poderá ser autora ou ré em qualquer ação judicial de estabelecimento da maternidade.

Art. 12 Toda e qualquer pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde.

Parágrafo único. A unidade de saúde onde for entregue a criança deverá, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, informar o fato ao Juizado da Infância e Juventude, por meio de formulário próprio.

Art. 13 A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.

§ 1º O Juiz procederá à perquirição verbal detalhada sobre as condições em que se deu o encontro da criança, a qual, além das formalidades de praxe, deverá precisar o lugar e as circunstâncias da descoberta, a idade aparente e o sexo da criança, todas as particularidades que possam contribuir para a sua identificação futura e, também, a autoridade ou pessoa à qual ela foi confiada.

§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção.

§ 3º Para ser deferida a adoção é necessário que a pessoa seja considerada apta para fazê-la.

Art. 14 As formalidades e o encaminhamento da criança ao Juizado da Infância e Juventude serão de responsabilidade dos profissionais de saúde que a acolheram, bem como da diretoria do hospital ou unidade de saúde onde ocorreu o nascimento ou onde a criança foi deixada.

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 15 Os hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde (SUS), que mantém serviços de atendimento neonatal, deverão criar, no prazo de 6 (seis) meses contados da data da publicação da presente lei, condições adequadas para recebimento e atendimento de gestantes e crianças em anonimato.

Parágrafo único. As unidades de saúde poderão manter, nas entradas de acesso, espaços adequados para receber as crianças ali deixadas, de modo a preservar a identidade de quem ali as deixa.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O abandono de recém-nascidos é uma realidade recorrente. Em todo Brasil é crescente o número de recém-nascidos abandonados em condições indignas e subumanas. A forma cruel com que os abandonos acontecem chocam a sociedade e demandam uma medida efetiva por parte do Poder Público.

A mera criminalização da conduta não basta para evitar as trágicas ocorrências. A criminalização da conduta, na verdade, agrava a situação, pois os genitores, por temor à punição, acabam por procurar maneiras, as mais clandestinas possíveis, para lançar “literalmente” os recém-nascidos à própria sorte. É essa clandestinidade do abandono que confere maior crueldade e indignidade aos recém-nascidos. A clandestinidade do abandono

feito “às escuras” torna a vida dessas crianças ainda mais vulnerável e exposta a sofrimentos de diversas ordens.

Já adotado em países como França, Luxemburgo, Itália, Bélgica, Holanda, Áustria e vários Estados dos Estados Unidos, o parto anônimo surge como uma solução ao abandono trágico de recém-nascidos. O instituto afasta a clandestinidade do abandono, evitando, conseqüentemente, as situações indignas nas quais os recém-nascidos são deixados. Há a substituição do abandono pela entrega. A criança é entregue em segurança a hospitais ou unidade de saúde que irão cuidar de sua saúde e em seguida irão encaminhá-la à adoção, assegurando a potencial chance de convivência em família substituta. Por sua vez, a mãe terá assegurada a liberdade de abrir mão da maternidade sem ser condenada, civil ou penalmente, por sua conduta.

O que se pretende não é esconder a maternidade socialmente rejeitada, mas garantir a liberdade à mulher de ser ou não mãe do filho que gerou, com amplo acesso à rede pública de saúde. As crianças terão, a partir de então, resguardados o seu direito à vida, à saúde e à integridade e potencializado o direito à convivência familiar.

Se colocarmos numa balança o direito à vida e a identidade do nascituro, o primeiro, inquestionavelmente, deverá preponderar. Tendo em vista que a afetividade se sobrepõe ao critério biológico, se opor ao parto anônimo em virtude de uma possível mitigação do direito à identidade, é uma atitude inaceitável.

Diante do número crescente de abandonos de recém-nascidos ocorridos no Brasil o Instituto Brasileiro de Direito de Família- IBDFAM mobilizou diversos seguimentos da sociedade, principalmente instituições e associações que trabalham em defesa da vida, dos direitos fundamentais, dos direitos da mulher, da criança e da saúde, para que juntos discutissem sobre a institucionalização do Parto Anônimo no Brasil.

Este Anteprojeto foi elaborado com as várias contribuições recebidas, estando de acordo com a necessidade da sociedade e da demanda jurídica de concretização dos direitos fundamentais positivados, atendendo, também, à repulsa social ao abandono de recém-nascidos em condições subumanas. Entretanto, caberá ainda à casa legislativa ampliar o debate por meio de audiências públicas, fomentando a discussão com outras entidades ligadas e interessadas no assunto.

O parto anônimo encontra respaldo jurídico na Constituição Federal, ao assegurar a dignidade humana (art. 1º, III), o direito à vida (art. 5º, caput) e a proteção especial à criança (art. 227), bem como no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento

familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência (art. 7º).

O parto em anonimato não é a solução para o abandono de recém-nascidos, pois este fator está diretamente ligado à implementação de políticas públicas. Mas, certamente, poderia acabar com a forma trágica que ocorre esse abandono.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, espero contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2008.

SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO Deputado Federal PT/BA